

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1439 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2022

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA..... | 2 |
| DIRETORIA-GERAL..... | 5 |
| GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA (GAESP) | 7 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO..... | 8 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA | 9 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS | 10 |
| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS..... | 12 |
| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS | 13 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 13 |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 14 |
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 14 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS | 20 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA..... | 26 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA..... | 28 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ | 30 |
| 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 31 |
| 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 36 |
| 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS | 39 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM | 39 |
| 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 40 |
| 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 47 |
| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS | 49 |



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 382/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e art. 73, inciso I da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão de Recebimento Definitivo de Obra Pública desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os servidores nominados para comporem a referida Comissão, conforme a seguir:

I – ALBERTO NERI DE MELO, matrícula n. 120513;

II – FREDERICO FERREIRA FROTA, matrícula n. 98610;

III – RENATO ANTUNES MAGALHÃES, matrícula n. 122010;

IV – TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA VASCONCELOS, matrícula n. 112359001.

Art. 2º A Comissão em referência será presidida pelo servidor Alberto Neri de Melo, matrícula n. 120513.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 964/2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 383/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010472024202219,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

| FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO | | CONTRATO | OBJETO |
|---|--|----------|--|
| Titular | Substituto | | |
| Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210 | Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708 | 008/2022 | Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior. |
| Agnel Rosa dos Santos Póvoa. Matrícula n. 121011 | Jorgiano Soares Pereira. Matrícula n. 120026 | 009/2022 | Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. |
| Agnel Rosa dos Santos Póvoa. Matrícula n. 121011 | Jorgiano Soares Pereira. Matrícula n. 120026 | 012/2022 | AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. |
| Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210 | Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708 | 017/2022 | AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (eletrônicos e eletrodomésticos), destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior. |

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 384/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010471135202216,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

| FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO | | CONTRATO | OBJETO |
|--|---|----------|--|
| Titular | Substituto | | |
| Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011 | Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026 | 014/2022 | Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. |
| Fábio Castro Araújo Matrícula n. 119004 | Rayson Romulo Costa e Silva Matrícula n. 91108 | 018/2022 | Contratação de serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Estado do Tocantins |

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 385/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando e-Doc. 07010470755202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO para atuar nas audiências a serem realizadas em 2 de maio de 2022, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 386/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010468303202271,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUIZ FELIPE DA SILVA SOUSA, matrícula n. 122008, sem prejuízo de suas atribuições, para efetuar o lançamento das contratações do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitação e Obras (Sicap-LO) realizadas pelo Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (Fump).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 179/2022

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000988/2021-48

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0140912), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0141166), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para prestação de serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial n. 003/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: J C EMPREENDIMENTOS LTDA, em conformidade com a Ata da 3ª Sessão Pública do Pregão Presencial em referência (ID SEI 0140725), apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preços (ID SEI 0140723). Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/04/2022.

DESPACHO N. 180/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000550/2022-33

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MILTON QUINTANA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, itinerário Guaraí/Palmas/Guaraí, em 4 de abril de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 015/2022

(ID SEI 0140520) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 246,58 (duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/04/2022.

DESPACHO N. 181/2022

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001000/2021-83

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PRODUÇÃO CULTURAL E DESIGN/ÁUDIO, VÍDEO E FOTOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0140043), para aquisição de materiais para produção cultural e design/áudio, vídeo e fotos, visando atender as demandas do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CESAF-ESMP) do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0139994), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0141210), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/04/2022.

DESPACHO N. 187/2022

PROCESSO N.: 19.30.1513.0001162/2021-98

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA), OPERADA ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA VIA WEB PRÓPRIO DA CONTRATADA, COMPREENDENDO ORÇAMENTO DOS MATERIAIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0140950), para contratação de empresa para gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva), operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção de veículos, através de uma rede de empresas credenciadas pela contratada para atender à frota da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID SEI 0140025 e 0141683), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0141849), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR TAXA.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/04/2022.

DESPACHO N. 188/2022

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000215/2022-69

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE BATERIAS PARA STORAGE IBM.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI

0141831), para aquisição e instalação de baterias para storage IBM, modelo node canister battery – PN 00Y4643, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0141776), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0141845), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/04/2022.

DESPACHO N. 189/2022

PROCESSO N.: 2010.0701.00256

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 021/2010 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ/TO – 12º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0140764), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato n. 021/2010, firmado em 14 de julho de 2010, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e FÁBIO PEREIRA LIMA, referente à locação de Imóvel para abrigar as Promotorias de Justiça de Xambioá/TO, visando a prorrogação do Contrato n. 021/2010, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 15/07/2022 a 14/07/2024. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Décimo Segundo Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/04/2022.

DESPACHO N. 192/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: FLÁVIA RODRIGUES CUNHA

PROTOCOLO: 07010468562202217

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça FLÁVIA RODRIGUES CUNHA, titular da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto em 30 e 31 de maio, 1º a 3 e 6 a 10 de junho de 2022, em compensação aos períodos de 17 a 21/02/2020, 05 a 06/03/2020, 15 a 19/06/2020, 12 a 19/02/2021 e 10 a 11/07/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 024/2009

ADITIVO N.: 13º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 2009/0701/00333

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Ester Alves Oliveira

OBJETO: Fica prorrogado o prazo do Contrato 024/2009, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 18/06/2022 a 17/06/2024.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei n. 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 17/04/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: ESTER ALVES OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 19/04/2022

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 068/2021
ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo
PROCESSO N.: 19.30.1072.0000880/2021-68
CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins
CONTRATADO: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a transferência de responsabilidade pelo recebimento dos documentos e recursos referentes à fase de Inscrição Definitiva ao CONTRATADO.
VALOR GLOBAL: Não haverá alteração do valor contratual.
MODALIDADE: Dispensa de licitação, com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93
ASSINATURA: 20/04/2022
SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI
Contratada: ADRIANA RIGON WESKA
CLAUDIA MAFFINI GRIBOSKI
Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 20/04/2022

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 012/2022
PROCESSO N.: 19.30.1563.0000234/2022-54
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: DRIVE A INFORMÁTICA LTDA
OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
VALOR TOTAL: R\$ 63.800,00 (sessenta e três mil e oitocentos reais)
VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura , nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 08/04/2022
SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Contratada: RENATO GOMES FERREIRA
Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 12/04/2022

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 014/2022
PROCESSO N.: 19.30.1563.0000233/2022-81
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: DATEN TECNOLOGIA LTDA
OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
VALOR TOTAL: 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais)
VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura , nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 08/04/2022
SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Contratada: JOSÉ PACHECO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 13/04/2022

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 017/2022
PROCESSO N.: 19.30.1511.0000708/2021-67
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: VIDENTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (eletrônicos e eletrodomésticos), destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.
VALOR TOTAL: R\$ 3.054,60 (três mil e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)
VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 08/04/2022
SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Contratada: THIAGO MACHADO GODINHO
Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 12/04/2022

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 018/2022

PROCESSO N.: 19.30.1520.0000028/2021-56

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

OBJETO: Contratação de serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins

VALOR TOTAL: R\$ 548.400,00 (quinhentos e quarenta e oito mil e quatrocentos reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 13/04/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: DIOGO BORGES OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 13/04/2022

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA (GAESP)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1097/2022

Processo: 2021.0005442

Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo. Acompanhamento de Atos Administrativos. Desinstalação de Destacamentos da Polícia Militar em Municípios que não são sede de Comarca. Fiscalização de lotação de Policiais Militares em todos os destacamentos durante os dias da semana, Adoção de providências pelo GAESP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio dos Promotores de Justiça subscritores, membros titulares do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, no exercício das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; e artigo 61, inciso I, da

Lei Complementar Estadual nº. 051/08, nos termos das Resoluções 23/2007/CNMP, 005/2018/CSMPTO e Resolução nº 005/2021/CPJ/MPTO;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, pela lavra dos Vereadores por Riachinho/TO, acostada no bojo do presente procedimento, noticiando em síntese, a falta de segurança pública.

CONSIDERANDO que foi encaminhado pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins relação dos Destacamentos inativos e a informação de concurso público em andamento com ingresso de 1000 (mil) novos soldados nas fileiras da Polícia Militar.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 1º, § 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ "A atuação do GAESP será finalisticamente orientada a assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual";

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVEM:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar políticas públicas, consistentes nos atos administrativos de desinstalação de destacamento da Polícia Militar nos Municípios que não são sedes de Comarca, bem como, fiscalização de lotação de policiais em todos os destacamentos durante os dias da semana.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado no GAESP, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determinamos a realização das seguintes diligências:

1) Comunique-se via edoc ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando a instauração do procedimento, remetendo-se cópia da portaria inaugural (expedição automática no sistema interno);

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do

Estado do Tocantins;

3) Oficie-se ao Secretário Estadual de Segurança Pública do Estado do Tocantins, comunicando instauração do presente procedimento, (remessa de cópia da portaria inaugural e relação dos destacamentos desativados), solicitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes informações:

3.1) relatório circunstanciado com indicação dos números de ocorrências registradas por meio de boletim de ocorrência; instauração de inquéritos policiais; termos circunstanciados; Boletins de Ocorrência Circunstanciados (BOC) nos anos de 2021 a 2022, em Municípios que não possuem destacamentos da Polícia Militar, com indicação dos respectivos crimes registrados e se tais procedimentos foram decorrentes de atuação da Polícia Militar (flagrantes ou envio de registro de ocorrências);

4) Oficie-se ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, comunicando a instauração da presente portaria (remessa de cópia), solicitando, no prazo de 60 (sessenta) dias as seguintes informações:

4.1) relatório circunstanciado com indicação dos números de ocorrências atendidas nos anos de 2021 a 2022, seja em decorrência de flagrantes ou termos circunstanciados lavrados em Municípios que não possuem destacamentos da Polícia Militar, com indicação dos respectivos crimes registrados;

5) Cientifique-se ao Presidente da Câmara de Vereadores por Riachinho/TO, acerca das providências adotadas, remetendo cópia da presente portaria.

6) Comunique-se a todas Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins (com remessa desta portaria), que possui atribuição no controle externo da atividade policial, sede dos Municípios que estão com Destacamentos da Polícia Militar desativados, conforme relação anexo, apresentada pelo Comando-Geral da Polícia Militar, para que o membro possa informar ao GAESP-, acerca da existência de procedimentos investigatórios relacionado ao presente feito.

7) Comunique-se às Promotorias de Justiça de Ananás e 29ª da Capital, a respeito das providências adotadas.

Após conclusos.

Cumpra-se

Adailton Saraiva Silva
Promotor de Justiça
- Membro Titular do GAESP -

João Edson de Sousa
Promotor de Justiça
- Membro Titular do GAESP -

Rui Gomes Pereira da Silva Neto
Promotor de Justiça
- Membro Titular do GAESP -

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DO BICO DO PAPAGAIO**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1084/2022

Processo: 2022.0001897

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
PRMBP/ARAGUATINS.**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) instaura, de ofício, o presente inquérito civil lastreado na notícia de fato 2022.0001897 visando apurar as condições de crime ambiental consistente no desmatamento ilegal, no Assentamento Estrela de Davi, conforme imagens anexas, localizado no Município de São Bento do Tocantins, à 22 km do Município de Axixá do Tocantins/TO.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) requisite informações a respeito junto ao NATURATINS, Batalhão de Polícia Ambiental e Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

4) Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos

para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - ICP - DANO AMBIENTAL DESMATAMENTO - CONAFER.doc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7cb4bbe27202a565488746e43984ccaf

MD5: 7cb4bbe27202a565488746e43984ccaf

Anexo II - Of.07-2021-Conafer (4).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6f89aeb6da780a62f3b686f739309e61

MD5: 6f89aeb6da780a62f3b686f739309e61

Anexo III - Of.08-2021-Conafer (2).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2ace0db87f8496414ed81e728029c2a7

MD5: 2ace0db87f8496414ed81e728029c2a7

Araguatins, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002026

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2022.0002026NF

O presente alude de possível situação de risco de dois menores, uma de 14 e outro de 15, uma vez que o CT de Araguacema recebeu uma notícia anônima de que eles estariam em casa sem seus pais, pois a genitora, Gleyce Carla Reis de Souza, teria viajado para a cidade de Brasília/DF, em 8.2.2022.

Relatou o CT que os menores são indisciplinados.

É o necessário.

O presente relato não trouxe nenhum elemento para a adoção de alguma providência do MP.

A denúncia anônima se mostra vazia e genérica, e não tendo nenhuma prova do que foi alegado, sequer pelo CT, e não sendo possível a intimação do denunciante, não há razão para a continuidade do presente.

Assim, nos termos do Art. 5º, IV da Res. CNMP 005/2018, arquivo o presente feito.

Notifique o noticiante da decisão de arquivamento.

Após 10 dias encaminhe o presente à Conclusão.

Cumpra-se.

Araguacema, 10 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009644

A promotoria de Araguacema foi oficiada ante a instauração do Inquérito Civil Público pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição em execução penal, para apurar possíveis irregularidades na administração das unidades penitenciárias do Estado do Tocantins, apontadas por meio de denúncia anônima, encaminha via Ministério Público Federal, indicando que, supostamente, os diretores dessas unidades não atendem à qualificação exigida para ocupar o cargo, prevista no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 7.210/84.

Assim, o presente teve como fim alertar as demais promotorias sobre possíveis problemas.

É o relatório.

Ocorre que em Araguacema-TO não existe mais unidade prisional desde o ano passado, após uma reestruturação estadual quanto às cadeias do interior.

Assim, não havendo mais razão para a continuidade do presente, arquivo o procedimento.

Cumpra-se.

Araguacema, 25 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DEPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008996

A presente NF anônima diz que todos os anos na fazenda Bacaba que faz divisa com o Assentamento Onalício Barros, município de Caseara-TO, há aplicação desordenada de agrotóxico no plantio de

soja e milho em larga escala, e que devido a isso vem causando prejuízos as comunidades próximas.

Afirma que esta ação tem atingido as plantações dos assentados, bem como, a contaminação do solo e do Rio do Coco, além dos animais de pequeno e médio porte que tem morrido todos os anos, em várias parcelas.

É o relatório.

Infelizmente, as alegações são por demais genéricas, além de não haver nenhuma evidência que os fatos se deram como narrado, visto que não trouxe nenhum laudo de intoxicação dos assentados, plantação, dos animais da região ou da água do Rio Coco.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 25 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1082/2022

Processo: 2022.0001949

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, de ofício, o presente inquérito civil lastreado na notícia de fato 2022.0001949 visando apurar alegação de abandono pela mãe das crianças Edilson, 09 anos, e Elton, 7, no Distrito de Macaúba, pertencente ao Município de Araguatins.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) obtenha-se novas informações junto ao Conselho Tutelar de Araguatins.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - Crianças abandonadas - Macaúba..doc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/03d36a5551f291dee88c05d758ee7e09

MD5: 03d36a5551f291dee88c05d758ee7e09

Araguatins, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1086/2022

Processo: 2022.0002126

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, de ofício, o presente inquérito civil lastreado na notícia de fato 2022.0002126 visando apurar alegação de abandono material e intelectual pela mãe das crianças Anthony e Victor, em Buriti do Tocantins.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) obtenha-se novas informações junto ao Conselho Tutelar de Buriti do Tocantins, podendo ser efetuada diligência na residência por servidor do Ministério Público em Araguatins.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - Crianças em situação de abandono - Victor e Anthony - Buriti do Tocantins.acaúba..doc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dd99368db7f3395c7c6de81213d7cf44

MD5: dd99368db7f3395c7c6de81213d7cf44

Araguatins, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1087/2022

Processo: 2022.0002128

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, de ofício, o presente inquérito civil lastreado na notícia de fato 2022.0002128 visando apurar alegação de abandono material e intelectual pelos pais das crianças Gustavo e Rafael, em Buriti do Tocantins.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) obtenha-se novas informações junto ao Conselho Tutelar de Buriti do Tocantins, podendo ser efetuada diligência na residência por servidor do Ministério Público em Araguatins.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - Crianças em situação de abandono - Gustavo e Rafael - Buriti do Tocantins..doc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d58d91c787e09e314201c5d81aa42a5b

MD5: d58d91c787e09e314201c5d81aa42a5b

Araguatins, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1091/2022

Processo: 2022.0002361

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, de ofício este inquérito civil lastreado na notícia de fato 2022.0002361 advinda pelo sistema de Ouvidoria, visando apurar denúncia de acúmulo ilegal de funções pelo servidor

público municipal José Junior Merengue, que além de ser concursado pelo Município de Araguatins, exerceria função temporária junto ao IML.

Sendo assim, determino de prêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;

3) remeta-se cópia da denúncia ao servidor citado, bem como à Diretora do Hospital Municipal; e,

4) demais atos, como manifestações, requisições e ofícios instrutórios serão demandados na sequência dos trabalhos.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - Servidor público - cumulação ilegal de funções - José Junio.doc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/73314486407d4106c1979847307b219c

MD5: 73314486407d4106c1979847307b219c

Araguatins, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1093/2022

Processo: 2022.0001678

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.625/93 e ainda na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica,

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Parquet prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a norma do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal assegurando que Estado promoverá a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO as normas da Lei nº 8.078/90 mormente regra do art. 22, caput, desse diploma legal, estatuinto que "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

CONSIDERANDO as regras da Resolução Normativa nº 488/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica que estabelece as condições para a revisão dos planos e providências para universalização de energia elétrica na área rural;

CONSIDERANDO diversas Notícias de Fato recebidas dentre elas NF Nº 2022.0001678 e outras anexadas de cidadãos proprietários e possuidores de imóveis rurais no Município de Arraias em face de possíveis condutas ilícitas da concessionária de energia elétrica Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A relacionadas à ausência de providências para universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica, fornecimento do serviço essencial e extensão de rede de distribuição de energia elétrica rural, causando lesão ou ameaça de lesão a direitos de diversos cidadãos consoante representações apresentadas.

CONSIDERANDO a ausência de prestação de informações preliminares pela Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A e de resposta ao ofício expedido nº 026/2022/ADM/PJA no processamento preliminar das peças informativas sobre eventuais irregularidades, esclarecimentos cabíveis e posicionamento sobre possíveis ilícitos apontados pelos notificantes para identificação do objeto da investigação antes da deliberação sobre providências judiciais ou extrajudiciais, resolve:

instaurar Inquérito Civil para investigar os fatos e possíveis ilícitos com suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos materiais difusos e individuais homogêneos com repercussão social de cidadãos e consumidores sem acesso ao fornecimento do serviço essencial de energia elétrica nos respectivos imóveis rurais no Município de Arraias, figurando como investigada a pessoa jurídica Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. inscrita no CNPJ sob nº 25.086.034/0001-71, determinando as seguintes providências preliminares:

1- Oficiar à pessoa jurídica concessionária Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A, requisitando-se informações pormenorizadas sobre os fatos e eventuais ilícitos, esclarecimentos cabíveis e posicionamento sobre possíveis ilícitos apontados pelos

cidadãos instruídos com todos documentos pertinentes no prazo de 10 dias úteis; 2) Designar a Residente Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil, afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico conforme Resolução 005/2018; 4)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000065

Trata-se de notícia de fato em que o noticiante informa que a suposta vítima Rute Lima Marinho estaria presa arbitrariamente, vez que ainda não há sentença condenatória.

A Srª RUTE LIMA MARINHO encontra-se processada pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, com as implicações do art. 1º, I, da Lei n.º 8.072/90, com os nacionais GABRIEL FRANÇA SANTOS, JOSÉ HAMILTON FERREIRA DA SILVA, RUTE LIMA MARINHO, ANTÔNIO CLEMILSON SILVA SANTOS, AGNALDO FREITAS DA SILVA.

A ação penal tramita na Comarca de Augustinópolis sob o número 0002639-26.2016.827.2710.

Devidamente processados no judicium accusationis, os acusados foram pronunciados pelos crimes em que foram denunciados, nos exatos moldes da denúncia do Ministério Público.

Todos os réus foram pronunciados (evento 266), sendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins confirmou a decisão de pronúncia.

As partes já se manifestaram na fase do art. 422 do CPP. O processo será levado a julgamento no mês de setembro/2022.

A ação penal tramitou com obediência a todos os ditames legais, de forma que não se vislumbra qualquer ilegalidade em desfavor de Rute Lima Marinho, mesmo porque ela está respondendo pelos atos a ela imputados.

Transcrevo trecho das alegações finais que denotam a participação

de Rute na empreitada criminosa:

Durante a execução do delito, a acusada Rute Lima enviou mensagens de texto para os executores indagando como estava o andamento do “serviço”, fazendo o monitoramento da ação entre os executores e o seu genitor.

Ainda devo mencionar que a situação está judicializada, não justificando abertura de procedimento administrativo para discutir ação penal com decisão de pronúncia transitada em julgado.

Assim, em razão da escassez de elementos, determino o arquivamento da notícia de fato, nos termos da Res. n. 05 do CSMP-TO, art. 5ª, V.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSMP-TO).

Augustinópolis, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007440

Trata-se de Procedimento Administrativo 3503/2021, instaurado após o Sr. Huberto Rocha comparecer ao Ministério Público relatando que foi diagnosticado com complicações na próstata, bexiga, rins e visão. Diante do quadro delicado de saúde, o paciente buscou atendimento junto a unidade de saúde na quadra em que reside, contudo até o presente momento, os atendimentos não foram realizados.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Municipal da Saúde requisitando informações a respeito do tratamento de saúde do paciente Huberto Rocha. Em resposta, via Ofício nº 2993/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR, a SEMUS informou que o paciente faz acompanhamento no Centro de Saúde da Quadra 806 Sul. Informado ainda, que o paciente se encontra regulado para consultas com oftalmologista, urologista. A consulta com Oftalmologista já foi autorizada e agendada para data de 24/09/2021.

Encaminhado expedientes à Secretaria de Estado da Saúde e ao NatJus, requisitando informações sobre a realização do procedimento cirúrgico do paciente. Em resposta, O NatJus informou que o paciente se encontra regulado para consulta pré cirúrgica em urologia, em situação de pendência, e que após esta consulta, o paciente será encaminhado para cirurgias eletivas, se for o caso.

Em contato telefônico junto ao paciente, foi confirmado o atendimento

com médico oftalmologista e demais encaminhamentos referentes ao seu tratamento de visão. A parte informou também, que a consulta pré operatória em urologia, foi ofertada pelo Hospital Geral Público de Palmas em 08/03/2022. O paciente informou ainda, que não possui mais nenhuma consulta ou exame pendente de autorização no sistema de regulação.

Assim sendo, a parte foi comunicada sobre o arquivamento do processo, haja vista que a SES ofertou a atendimento que estava pendente de agendamento, para que proceda aos demais encaminhamentos de seu tratamento de saúde. Ciente e de acordo, agradeceu a atuação do Ministério Público na solução de suas demandas.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1092/2022 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/3707/2020)

Processo: 2020.0005672

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 15/2022/23ªPJC

Inquérito Civil Público Nº. 2020.0005672

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito foi instaurado visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente de invasão de área pública e construção de muro de alvenaria na quadra ARSE 21 (204 SUL), Alameda 01, Lote 31, nesta Capital;

CONSIDERANDO que em atendimento à requisição ministerial a SEDUSR realizou ação fiscalizatória no local e identificou que a área que são objeto de investigação foi alienada pelo Município de Palmas e incorporada por Alexandre Leandro Uchôa Campos e Francisco Henrique Leandro Uchôa Siqueira Campos;

CONSIDERANDO que a PGM enviou cópia do Procedimento

Administrativo 4039465/2004 que tratou da alienação da passagem de pedestres localizada entre as QI 13, lotes 1 e 2, e QI 15, lotes 22 e 31, da ARSE 21, aos proprietários do lote lindeiro Alexandre Leandro Uchôa Campos e Francisco Henrique Leandro Uchôa Siqueira Campos (Evento 10, fls. 52-55), no qual consta o Despacho nº. 74/2013, exarado na data de 11 de março de 2013, que aponta possíveis irregularidades na alienação, dentre as quais a falta de comprovação dos requisitos da Lei nº. 8.666/93 e da Lei Complementar nº. 71/2003;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 035/2020/23ªPJC, de forma que sejam incluídos como investigados Alexandre Leandro Uchôa Campos, CPF nº 005.333.151-66 e Francisco Henrique Leandro Uchôa Siqueira Campos, RG nº 478865-SSP/TO 2ª via.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Notifique-se os investigados Alexandre Leandro Uchôa Campos, CPF nº 005.333.151-66 e Francisco Henrique Leandro Uchôa Siqueira Campos, RG nº 478865-SSP/TO 2ª via, cujas qualificações respectivas constam no Contrato de Alienação de Imóvel e Documento Único de Arrecadação Municipal, acostados ao Evento 10, fls. 52-55, para apresentarem Alegações Preliminares acerca dos fatos apurados, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE.

Palmas, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1081/2022

Processo: 2022.0002930

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos

e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando o OFÍCIO nº 143/2022/PFDC/MPF, bem como o DESPACHO nº 588/2022/PFDC, recebido por esta Promotoria de Justiça da Capital oriundo do Ministério Público Federal, que trata de representação subscrita pela Organização CRAVINAS – Prática em Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos, clínica jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), contendo denúncias de danos provocados pela implantação, em hospitais públicos situados nesse Estado, do método contraceptivo denominado "Sistema Essure", da empresa alemã Bayer;

Considerando que desde 2019, o sistema contraceptivo permanente Essure teve o seu registro cancelado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a pedido da própria empresa fabricante (Resolução-RE nº 239, de 24 de janeiro de 2019);

Considerando que no dia 16 de março de 2021, em razão da notícia de "possíveis efeitos adversos relacionados ao seu uso", o Ministério da Saúde esclareceu que, "embora o Essure não tenha sido incorporado como tecnologia disponível no Sistema Único de Saúde (SUS), foi adquirido por alguns estados da federação e ofertados em hospitais públicos das seguintes capitais do Brasil: Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Pará, Tocantins, Paraná, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais e Santa Catarina";

Considerando que o Ministério da Saúde não possui informações sobre o número de mulheres que estão em uso do sistema contraceptivo permanente Essure;

Considerando que a Nota Técnica nº 7/2021- DAPES/SAPS/MS recomendou que: a) Que os estados que utilizaram o Sistema Essure realizem busca ativa de todas as mulheres submetidas ao procedimento contraceptivo; b) Ao identificar as mulheres com implante do Sistema Essure, realizar consultas de acolhimento, de acompanhamento e avaliação clínica e ginecológica, bem como de avaliação especializada em caso de indicação médica para a sua remoção; c) As mulheres que estejam com sistema Essure implantado devem receber informações adequadas quanto à retirada ou não do Sistema Essure, relacionando os cuidados, acompanhamento e monitoramento; d) Garantir rotinas de acompanhamento e monitoramento considerando a avaliação clínica de cada caso em

possíveis sinais e sintomas de efeitos adversos como: sangramento menstrual anormal, dor pélvica crônica ou outras queixas; e) A Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde disponibilizará aos gestores por meio de solicitação no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde - SAIPS, habilitação de Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental – Tipo I, para prestar assistência multiprofissional em Saúde Mental às mulheres com implante do Sistema Essure;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para fins de averiguar junto ao Estado do Tocantins e Município de Palmas acerca da dispensação do sistema contraceptivo permanente Essure, bem como que sejam cumpridas as recomendações do Ministério da Saúde por meio da Nota Técnica nº 7/2021- DAPES/SAPS/MS;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e do Município para que prestem informações;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1083/2022

Processo: 2022.0003285

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de cirurgia de ginecológica (endometriose) para a paciente E.S.M, aguardando a realização desde 20/04/2021.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de cirurgia de ginecológica (endometriose) para a paciente E.S.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001822

Procedimento Administrativo n.º 2022.0001822

Interessado: A.S.P.A.

Assunto: TRANSTORNO ESPECTRO AUTISMO – TEA.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo acompanhamento multiprofissional com: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional.

No dia 04/03/2022, a Sra. A.S.P.A. compareceu ao Ministério Público com relação ao seu filho N.G.S.A. de 09 anos, relatando que: “ seu filho tem sido diagnosticado com TRANSTORNO DE ESPECTRO DE AUTISMO – TEA, necessitando de tratamento com Equipe Multidisciplinar (Fonoaudiólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional) conforme laudo médico.”

Através da Portaria – PA/0533/2022, foi instaurado o procedimento Administrativo nº 2022.0001822.

Nos eventos nº 3 e 5, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Como providência, foram encaminhados ofícios N.º 127/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, 126/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS Estadual e Municipal – respectivamente, para solicitar informações e providências a respeito ao tratamento com equipe multidisciplinar ao caso em tela.

Por meio da Nota Técnica nº 2565, o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou que: “Possivelmente, após a oferta da consulta em reabilitação intelectual/neurologia a ser realizada no Centro de Reabilitação do Estado (CER), o paciente será acompanhado pela equipe de multiprofissional desse serviço. Este Núcleo recomenda a oitava da gestão estadual sobre a oferta da consulta em reabilitação intelectual/neurologia em favor do paciente. Cabe pontuar que há o protocolo do fluxo para solicitação de exames e consultas especializadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas previsto na instrução Normativa/GAB/SMS N.º 01/2015, de 13 de março de 2015, que estabelece normas e fluxo para agendamento e realização de consultas e exames especializados nas unidades de saúde sob gestão municipal do SUS e rede credenciada, e dá outras providências, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas N.º 1.236, de 14/04/15. Em pesquisa ao ESUS, dia 04/03/2022, há registros de ofertas de consultas médicas e de outros serviços de saúde pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas em favor do paciente, sendo as últimas ofertas ocorridas em 24/02/2022, 21/02/2022 e 19/01/2022. Para conhecimento, o município de Palmas possui NASF (Núcleo Ampliado de Saúde da Família). Este é composto por equipe multiprofissional em saúde (composta por nutricionista, psicóloga, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta dentre

outros), atuando de maneira integrada e apoiando os profissionais das Equipes Saúde da Família, das Equipes de Atenção Básica para populações específicas. Destaca-se que o Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) da gestão municipal de Palmas está em fase de implantação. O município de Palmas é competente para ofertar consultas especializadas em psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e consulta em oftalmologia para pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas.”

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 0525/2022, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual informou que: “o acompanhamento multidisciplinar com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia constam na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, ou seja, são fornecidos pelo SUS, e a competência de ofertar é da gestão municipal de Palmas. Em consulta ao SISREG III observa-se que o paciente foi atendido pelos profissionais: psicólogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo, o que interfere que o paciente vem sendo acompanhado pelo município de Palmas.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0014658-94.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010144

Procedimento Administrativo n.º 2021.0010144

Interessado: H.F.A.

Assunto: Solicitação de cirurgia de catarata.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo solicitação de cirurgia de catarata.

No dia 16/12/2021, compareceu a parte acima identificada nesta Promotoria de Justiça relatando que: “Precisa de uma cirurgia oftalmológica, o laudo apresentado por ele do dia 18/08/2021 apresenta pterígio em ambos os olhos e CATARATA em ambos os olhos com baixa acuidade visual OD:20/30 OE:20/40 e necessita da cirurgia de catarata e pterígio para a melhora da visão.”

Através da Portaria – PA/4261/2021, foi instaurado o procedimento Administrativo nº 2021.0010144.

Nos eventos nº 3 e 5, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Como providência, foram encaminhados ofícios Nº 1168/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, 1169/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS Estadual e Municipal – respectivamente, para solicitar informações e providências a respeito da solicitação de cirurgia de catarata.

Por meio da Nota Técnica nº 2435, o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou que: “Não há solicitação de exames oftalmológicos. Possivelmente, após a oferta da consulta em oftalmologia geral, haverá a solicitação de exames e procedimentos cirúrgico na especialidade em tela. Na solicitação da referida solicitação de consulta oftalmológica, o médico solicitante informou que o paciente estava sendo assistido por médico da saúde suplementar “particular”, que há 15 anos com relato de catarata e que esta solicitação tem objetivo para dar entrada em processo da cirurgia de catarata pelo SUS. A consulta em oftalmologia geral, solicitada em 12/08/2021, foi classificada pelo médico solicitante com o risco amarelo – urgência, situações clínicas que necessitam um agendamento prioritário, para próximos dias, agendamento em até 90 dias.”

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 011/2022, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual informou que: “ Os tratamentos cirúrgicos para tratamento de pterígio e catarata são contemplados pelo SUS e conforme a PPI – Programa Pactuada Integrada a oferta dos mesmos está sob a competência da Gestão Municipal de Palmas – TO. Tais procedimentos serão realizados em serviços vinculados à Rede Municipal de Saúde de Palmas – TO. Não foi observada no SISREG nenhuma solicitação para o tratamento de cirurgia de catarata para o paciente.”

Nos autos (evento 13), No dia 07/04/2022, às 11h42min, em com telefônico com o senhor H.F.A., o qual informou que: “a realização da consulta pré-cirúrgica em oftalmologia no início do ano, não recordando o mês.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela

provisória de urgência nº 0014655-57-42.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010144

Procedimento Administrativo n.º 2021.0010144

Interessado: H.F.A.

Assunto: Solicitação de cirurgia de catarata.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo solicitação de cirurgia de catarata.

No dia 16/12/2021, compareceu a parte acima identificada nesta Promotoria de Justiça relatando que: “Precisa de uma cirurgia oftalmológica, o laudo apresentado por ele do dia 18/08/2021 apresenta pterígio em ambos os olhos e CATARATA em ambos os olhos com baixa acuidade visual OD:20/30 OE:20/40 e necessita da cirurgia de catarata e pterígio para a melhora da visão.”

Através da Portaria – PA/4261/2021, foi instaurado o procedimento Administrativo nº 2021.0010144.

Nos eventos nº 3 e 5, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Como providência, foram encaminhados ofícios Nº 1168/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, 1169/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS Estadual e Municipal – respectivamente, para solicitar informações e providências a respeito da solicitação de cirurgia de catarata.

Por meio da Nota Técnica nº 2435, o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou que: “Não há solicitação de exames oftalmológicos. Possivelmente, após a oferta da consulta em oftalmologia geral, haverá a solicitação de exames e procedimentos cirúrgico na especialidade em tela. Na solicitação da referida solicitação de consulta oftalmológica, o médico solicitante informou que o paciente estava sendo assistido por médico da saúde suplementar “particular”, que há 15 anos com relato de catarata e que esta solicitação tem objetivo para dar entrada em processo da cirurgia de catarata pelo SUS. A consulta em oftalmologia geral, solicitada em 12/08/2021, foi classificada pelo médico solicitante com o risco amarelo – urgência, situações clínicas que necessitam um agendamento prioritário, para próximos dias, agendamento em até 90 dias.”

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 011/2022, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual informou que: “ Os tratamentos cirúrgicos para tratamento de pterígio e catarata são contemplados pelo SUS e conforme a PPI – Programa Pactuada Integrada a oferta dos mesmos está sob a competência da Gestão Municipal de Palmas – TO. Tais procedimentos serão realizados em serviços vinculados à Rede Municipal de Saúde de Palmas – TO. Não foi observada no SISREG nenhuma solicitação para o tratamento de cirurgia de catarata para o paciente.”

Nos autos (evento 13), No dia 07/04/2022, às 11h42min, em com telefônico com o senhor H.F.A., o qual informou que: “a realização da consulta pré-cirúrgica em oftalmologia no incio do ano, não recordando o mês.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0014655-57-42.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto

ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001953

Procedimento Administrativo nº 2022.0001953

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar requerimento de cirurgia vascular.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 09/03/2022, protocolo nº 07010461321202221, a parte interessada o Sra. C. M. D. J. L. entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público noticiando o seguinte: “sua irmã dona D. M. D. J. de 53 anos que esteve internada no Hospital Geral de Palmas no mês de Janeiro aonde o médico segundo ela solicitou uma cirurgia vascular, o hospital á solicitou para enviar a documentação por e-mail para regulamentação, ela retornou ao HGP hoje e foi informada que

houve mudanças na regulação do hospital e que o agendamento deve ser feito pelo município.”

Através da Portaria PA 0952/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0001953.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 137/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 138/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Estadual e o ofício nº 139/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Hospital Geral de Palmas.

De acordo com a Nota Técnica nº 2573, o NatJus Municipal de Palmas esclareceu que a paciente tem como município de referência para acesso aos serviços do SUS, Miranorte do TO. Tal como a nota técnica pré-processual nº 0516/2022 informou que a paciente teve a sua consulta autorizada e consta agendamento prévio da consulta para o dia 16/03/2022 às 13:30.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 15), em contato telefônico, a parte interessada informou que foi realizada a consulta da sua irmã com especialista em cirurgia vascular no dia 16/03/2022. Na oportunidade, foi informada que devido a solução administrativa da demanda seria realizado o arquivamento do feito.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO

O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1102/2022

Processo: 2021.0007402

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, or seu Órgão de Execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “b”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 2021.0007402 a qual iniciou através de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, Protocolo nº 07010426560202153, dispondo acerca de Servidora Pública Contratada, denominada Laylla Mylenna dos Anjos Vaz, e suposta alegação de que a mesma recebia remuneração sem exercer de fato o cargo de Supervisora de Segurança Alimentar ao qual se encontrava lotada junto a Secretaria de Assistência Social do Município de Colinas do Tocantins-TO

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos, diante da pendência de resposta de diligência encaminhada a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins solicitando a folha de ponto da supracitada Servidora Pública;

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito nomear servidor, remunerando-o com dinheiro público e o mesmo não exerce as atividades relacionadas ao cargo para qual se deu a contratação e nem comparece ao local de trabalho;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.007402, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, Protocolo Nº 07010426560202153, dispondo acerca de Servidora Pública Contratada em Cargo de Comissão de Supervisora de Segurança Alimentar, lotada junto a Secretaria de Assistência Social do município de Colinas do Tocantins, ao qual supostamente recebia remuneração e não comparecia no local de trabalho, configurando-se em possível ato de improbidade administrativa, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente e a Ouvidoria Ministerial em virtude do Protocolo nº 07010426560202153, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;

3. Em razão de pendência de resposta diligência encaminhada a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, evento 09, determino que seja reiterada, com objetivo de que seja apresentado a folha de ponto da Servidora Pública Laylla Mylenna dos Anjos Vaz;

4. Após, volte-me conclusivo, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1102/2022

Processo: 2021.0007402

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, or seu Órgão de Execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 2021.0007402 a qual iniciou através de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, Protocolo nº 07010426560202153, dispondo acerca de Servidora Pública Contratada, denominada Laylla Mylenna dos Anjos Vaz, e suposta alegação de que a mesma recebia remuneração sem exercer de fato o cargo de Supervisora de Segurança Alimentar ao qual se encontrava lotada junto a Secretaria de Assistência Social do Município de Colinas do Tocantins-TO

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos, diante da pendência de resposta de diligência encaminhada a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins solicitando a folha de ponto da supracitada Servidora Pública;

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito nomear servidor, remunerando-o com dinheiro público e o mesmo não exerce as atividades relacionadas ao cargo para qual se deu a contratação e nem comparece ao local de trabalho;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.007402, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, Protocolo Nº 07010426560202153, dispondo acerca de Servidora Pública Contratada em Cargo de Comissão de Supervisora de Segurança Alimentar, lotada junto a Secretaria de Assistência Social do município de Colinas do Tocantins, ao qual supostamente recebia remuneração e não comparecia no local de trabalho, configurando-se em possível ato de improbidade administrativa, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente e a Ouvidoria Ministerial em virtude do Protocolo nº 07010426560202153, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Em razão de pendência de resposta diligência encaminhada a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, evento 09, determino que seja reiterada, com objetivo de que seja apresentado a folha de ponto da Servidora Pública Laylla Mylenna dos Anjos Vaz;
4. Após, volte-me concluso, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1104/2022

Processo: 2020.0008044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar

perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0008044, ao qual iniciou através de expediente oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE, discorrendo acerca do descumprimento por parte do Ex-Prefeito Municipal de Juarina-TO, Senhor Antônio Ivo Gomes Diniz, das determinações constantes nos artigos 48 e 48-A da lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c art. 8º §4º da lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), consistente na necessidade de regular o funcionamento das informações do Portal da Transparência da referida municipalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos e por atualmente o respectivo procedimento encontrar-se pendente de diligência ao qual se faz imprescindível para formação do convencimento e possível ajuizamento de ação pertinente;

CONSIDERANDO que comete crime de improbidade administrativa o representante do Poder Executivo que deixar de criar ou alimentar o "Portal da Transparência", uma vez que deixa de atingir o direito do cidadão de amplo acesso aos gastos públicos, o qual é garantido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0008044, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, as informações lançadas através de expediente oriundo do TCE/TO o qual discorre acerca do descumprimento por parte do Ex-Prefeito Municipal de Juarina-TO das leis de Responsabilidade Fiscal e de Acesso a Informação, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Notifique o Ex-Prefeito, Sr. Antônio Ivo Gomes Diniz, a fim de que

o mesmo preste os devidos esclarecimentos acerca da demanda em tela, bem como apresente prova documental do afirmado;

4. Após, volte-me concluso, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1104/2022

Processo: 2020.0008044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0008044, ao qual iniciou através de expediente oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE, discorrendo acerca do descumprimento por parte do Ex-Prefeito Municipal de Juarina-TO, Senhor Antônio Ivo Gomes Diniz, das determinações constantes nos artigos 48 e 48-A da lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c art. 8º §4º da lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), consistente na necessidade de regular o funcionamento das informações do Portal da Transparência da referida municipalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos e por atualmente o respectivo procedimento encontrar-se pendente de diligência ao qual se faz imprescindível para formação do convencimento e possível ajuizamento de ação pertinente;

CONSIDERANDO que comete crime de improbidade administrativa o representante do Poder Executivo que deixar de criar ou alimentar o "Portal da Transparência", uma vez que deixa de atingir o direito do cidadão de amplo acesso aos gastos públicos, o qual é garantido

pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0008044, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, as informações lançadas através de expediente oriundo do TCE/TO o qual discorre acerca do descumprimento por parte do Ex-Prefeito Municipal de Juarina-TO das leis de Responsabilidade Fiscal e de Acesso a Informação, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Notifique o Ex-Prefeito, Sr. Antônio Ivo Gomes Diniz, a fim de que o mesmo preste os devidos esclarecimentos acerca da demanda em tela, bem como apresente prova documental do afirmado;
4. Após, volte-me concluso, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1106/2022

Processo: 2021.0000924

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, or seu Órgão de Execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar

perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2021.0000924, ao qual iniciou através desta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO abordando acerca de suposta realização de exames laboratoriais por empresa especializada a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins sem a observância de procedimento licitatório, dispensa ou exigibilidade.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos e por atualmente o respectivo procedimento encontrar-se pendente de resposta diligência encaminhada a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins-TO, evento 08, ao qual se faz imprescindível para formação do convencimento e possível ajuizamento de ação pertinente;

CONSIDERANDO a determinação legal no qual estabelece a vedação aos que entes de Direito Público em contratarem sem prévio procedimento licitatório, salvo os casos de inexigibilidade ou de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2021.0000924, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, as informações lançadas na Notícia de Fato, evento 01, relatando acerca de suposta irregularidade em procedimento licitatório para contratação de exames laboratoriais junto a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins-TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Em virtude da pendência de resposta, diligência encaminhada a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, evento 08, determino que seja reiterada com o fim de que o Poder Executivo preste os devidos esclarecimentos ante aos fatos apresentados;

4. Após, volte-me conclusivo, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1107/2022

Processo: 2020.0007824

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, or seu Órgão de Execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0007824, ao qual iniciou por meio de ofício encaminhado pela ENERGISA alegando irregularidade de instalações de energia elétrica no loteamento Morada Nova e Povoado Peixelândia pertencentes ao município de Couto Magalhães;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos e por atualmente o respectivo procedimento encontrar-se pendente de resposta diligência encaminhada a ENERGISA ao qual se faz imprescindível para formação do convencimento e possível ajuizamento de ação pertinente;

CONSIDERANDO que as instalações irregulares ou clandestinas colocam em risco a segurança da população em virtude que os desvios não atendem aos padrões de fornecimento, podendo ocasionar o rompimento de cabos, curtos-circuitos e até mesmo incêndios;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0007824, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e

artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, as informações lançadas na Notícia de Fato, através de ofício encaminhado pela ENERGISA relatando acerca de irregularidade nas instalações de energia elétrica no loteamento Morada Nova e Povoado Peixelândia pertencentes ao município de Couto Magalhães, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Em virtude de se encontrar dentro do prazo para apresentação de resposta por parte da empresa Energisa, aguarde-se o lapso temporal ao qual fora determinado em ofício ;
4. Após, volte-me concluso, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1108/2022

Processo: 2020.0006500

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, or seu Órgão de Execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0006500, ao qual iniciou por meio de ofício encaminhado pelo NATURATINS, possuindo como objeto Transporte irregular de madeira serrada tipo prancha pelo suposto proprietário José Herlandson Lustosa Barbosa, junto a Movelaria Madeirão do Município de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos e por atualmente o respectivo procedimento encontrar-se pendente de resposta diligência nº 22284/2020, evento 04, encaminhada ao Senhor José Herlandson Lustosa Barbosa, ao qual se faz imprescindível para formação do convencimento e possível ajuizamento de ação pertinente;

CONSIDERANDO o art. 46 da lei 9.505/98 ao qual estabelece crime contra a flora receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

CONSIDERANDO parágrafo único do art. 46 da lei 9.505/98 tratar-se de crime contra flora quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0006500, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, as informações lançadas na Notícia de Fato, ao qual possui como base auto de infração nº 0189932, emitido pelo NATURATINS acerca de suposto transporte irregular de Madeira serrada tipo prancha, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Diante da ausência de resposta com relação a diligência nº 22284/2020, determino que seja reiterada, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento, para que o Sr. José Herlandson Lustosa Barbosa preste os devidos esclarecimentos,

acompanhado de prova documental;

4. Após, volte-me concluso, para que se possa tomar as medidas cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1109/2022

Processo: 2020.0006218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, or seu Órgão de Execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0006218, ao qual iniciou através do recebimento de denúncia anônima onde se noticia a existência de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Colinas do Tocantins, relacionadas a sua adesão a várias atas de registro preço de outros municípios, como Palmeiras do Tocantins e São Sebastião do Tocantins, e que tinham como objetivo a contratação da Distribuidora Omega Ltda-ME, CNPJ nº 11.187.037/0001-97, para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, odontológicos entre outros insumos;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos e por atualmente o respectivo procedimento encontrar-se pendente de resposta diligência nº 10925/2021, evento 07, encaminhada a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, ao qual se faz imprescindível para formação do convencimento e possível ajuizamento de ação pertinente;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0006218, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, as informações lançadas na Notícia de fato acostada ao evento 01 ao qual discorre acerca de supostas irregularidades relacionadas a adesão de atas de registro de preço de outros municípios por parte da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Diante da ausência de resposta com relação a diligência nº 10925/2021, determino que seja reiterada, com o fim de que a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins preste os devidos esclarecimentos;
4. Após, volte-me concluso, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1090/2022

Processo: 2021.0007595

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no

art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta três categorias de atos de improbidade administrativa e elenca, *numerus apertus*, algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "Enriquecimento Ilícito", capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário", conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "Princípios da Administração Pública", elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO a notícia de pretensa fraude na compra de combustível pela Prefeitura Municipal de Colmeia e pelos fundos de saúde, educação e assistência social da respectiva municipalidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 21 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o procedimento preparatório é o

procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa a apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da referida Resolução.

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0007595 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, objetivando apurar se houve fraude na compra de combustível pela Prefeitura Municipal de Colmeia e pelos fundos de saúde, educação e assistência social da respectiva municipalidade.

O Procedimento Preparatório, deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, nos termos do artigo 21, § 2º da resolução 005/2018

Promovido o arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório, serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, § 1º e 22 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Preparatório no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a Assessora Ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor dos ofícios n.º 312/2021 e 328/2021;
6. Notifiquem-se os secretários em exercício na época dos eventos relatados na representação, Diogo Baptista de Almeida, Kelly Rejaine Ferreira Teixeira, Vinício Souza Martins e Marivan Dias Ferreira Reis, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem, por escrito, informações a respeito dos fatos narrados;
7. Notifique-se o responsável pelo Posto Guerra, solicitando informações a respeito da quantidade de combustível adquirida pela Prefeitura de Colmeia e pelos fundos de saúde, educação e assistência social da municipalidade, no período de 1º/1/2021 a 21/1/2021, quando deverá ser apresentado toda documentação

pertinente (contratos, notas fiscais e etc);

8. Após a conclusão das diligências e juntadas das respectivas respostas, ou decurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1099/2022

Processo: 2021.0007962

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0007962, que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir denúncia anônima, através da qual o denunciante faz duas denúncias, a primeira é que a enfermeira plantonista Tatyanna Kelle Duarte não comparece ao Hospital Municipal de Lagoa da Confusão/TO para trabalhar, porém, recebe o salário normalmente, relatando, ainda, que o nome da enfermeira está na escala de plantão, todavia, ela não cumpre a carga horária, pois, também trabalha no Hospital Infantil de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que a segunda é denúncia é no sentido de que as amostras coletadas dos pacientes com Covid-19 estão sendo enviadas para Palmas/TO, na van do município junto com crianças, pacientes oncológicos e renais crônicos, sendo que as amostras deveriam ir em carro específico, para evitar o risco de contaminação aos demais usuários do transporte;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para que informasse a este Parquet: (1) se a enfermeira Tatyanna Kelle Duarte presta serviço ao município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso positivo, informe se ela é servidora concursada ou contratada; (2) a enfermeira Tatyanna Kelle Duarte está lotada no Hospital Bartolomeu Bandeira Barros ou em alguma Unidade Básica de Saúde? (3) qual a carga horária de trabalho da enfermeira Tatyanna Kelle Duarte? (4) ela trabalha em regime de plantão? Em caso positivo, encaminhar as escalas de plantão e, em caso negativo, informe quais dias e horários que ela presta serviço ao município; (5) encaminhar cópia das folhas de ponto/controle de frequência da enfermeira Tatyanna Kelle Duarte, referente aos meses

de janeiro a outubro do ano corrente; (6) como é feito o transporte das amostras coletadas dos pacientes com Covid-19? O transporte é feito em veículo próprio para tal fim;

CONSIDERANDO a Secretaria Municipal de Saúde informou que enfermeira Tatyanna Kelle Duarte é servidora efetiva do município desde o ano de 2008, lotada no Hospital Bartolomeu Bandeira Barros, exercendo carga horária de 40 horas semanais no regime de plantão, encaminhando as escalas e as folhas de pontos da servidora (evento 9);

CONSIDERANDO que no tocante ao transporte das amostras coletadas dos pacientes com suspeita de Covid-19, a Secretaria de Saúde informou que são transportadas em veículos próprios, porém, algumas vezes realizou o transporte das amostras em outros veículos devido a demanda e a urgência no envio destas, destacando que as referidas amostras são lacradas individualmente em recipiente primário e posteriormente colocadas em mais dois recipientes lacrados, sendo o último recipiente rígido, resistente, com dispositivo de fechamento e controle térmico utilizado somente para este fim, bem como informou que o recipiente é transportado no compartimento externo de bagagens do veículo (evento 9);

CONSIDERANDO que foi determinado que a Secretaria desde Parquet, efetuasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a existência de pagamentos realizados em face da servidora Tatyanna Kelle Duarte;

CONSIDERANDO que a Secretaria deste Parquet informou que, após efetuar buscas no portal da transparência do município, não localizou nenhum pagamento realizado em favor da servidora em questão (evento 08);

CONSIDERANDO que no tocante a denúncia do transporte irregular das amostras coletadas dos pacientes com suspeita de Covid-19, no mesmo veículo que é utilizado para transportar os pacientes que fazem tratamento fora do município, não se vislumbrou nenhum risco a saúde dos usuários do referido transporte, sendo, portanto, o arquivamento desta a medida em que se impõe;

CONSIDERANDO que se configurada a existência de servidor admitido pelo Município sem a devida contraprestação de serviço pode caracterizar improbidade administrativa, podendo o gestor incorrer em responsabilização por ato de improbidade previstos nos artigos 9º 10 ou 11 da Lei nº 8429/1992, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de dano ao erário e do cometimento de eventual conduta criminosa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar suposto recebimento de remuneração pela servidora pública Tatyanna Kelle Duarte sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Hospital Infantil de Palmas/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Parquet:

1.1 Se a enfermeira Tatyanna Kelle Duarte presta serviço no Hospital Infantil e, em caso positivo, informe se ela é servidora efetiva ou contratada, devendo, ainda, informar qual a carga horária de trabalho exercida por ela?

1.2 Se a enfermeira Tatyanna Kelle Duarte trabalha em regime de plantão. Em caso positivo, encaminhar as escalas de plantão e, em caso negativo, informe quais dias e horários que ela presta serviço no Hospital Infantil;

1.3 encaminhar cópia das folhas de ponto/controle de frequência da enfermeira Tatyanna Kelle Duarte, referente aos meses de janeiro a outubro do ano de 2021;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 21 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1100/2022

Processo: 2021.0007637

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021. 0007637, que foi instaurada para apurar possível ocorrência de nepotismo no município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que consta na denúncia anônima, registrada junto a Ouvidoria do MP/TO, que a vice-prefeita do município de Cristalândia/TO, Rosilene Rodrigues da Silva, nomeou seu esposo Ronan para exercer cargo no primeiro escalão e os demais familiares: Fabiana Dias da Silva (dentista), Josy (técnica de enfermagem), Luely e Rany (auxiliares de dentista);

CONSIDERANDO que foi determinado como diligência preliminar que a Secretaria deste Parquet realizasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Cristalândia/TO, objetivando aferir a existência dos decretos de nomeação dos servidores que supostamente possuem parentesco com a vice-prefeita do município, bem como aferir a existência de notas de pagamentos/empenhos realizados em favor destes (evento 6);

CONSIDERANDO que foi juntado no evento 7, a certidão da Secretaria deste Parquet, na qual informa que foram localizados relatórios detalhados das folhas de pagamentos realizados em favor de Josiany Rodrigues Pinheiro; Luely de Assis Lima e Rania Rodrigues Tavares da Silva, não sendo localizado nenhum apontamento em nome de Ronan e Fabiana Dias da Silva;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO que o nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público;

CONSIDERANDO que prática de nepotismo viola os princípios da administração e que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, dada Constituição Federal;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar a possível prática de nepotismo ocorrida no município de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Cristalândia/TO, encaminhado anexo cópia desta Portaria de Instauração para que tome conhecimento e para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Parquet:

1.1 se as servidoras Josiany Rodrigues Pinheiro (contratada como técnica de enfermagem), Luelly de Assis Lima e Rania Rodrigues Tavares da Silva (contratadas como auxiliares de consultório dentário), possuem algum grau de parentesco com a vice-prefeita, Rosilene Rodrigues da Silva;

1.2 em caso positivo, informe qual é o grau de parentesco e qual qualificação técnica que as referidas servidoras possuem para assumir os respectivos cargos, encaminhando anexo os documentos comprobatórios;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos

Cristalândia, 21 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1088/2022

Processo: 2022.0003205

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º

05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0003205 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente M.P.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeia-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins

como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com envio de relatórios mensais;

6. Oficie-se à assistente social de proteção especial de Presidente Kennedy/TO, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do indeferimento e arquivamento da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0003173, proveniente de denúncia anônima feita via Ouvidoria, protocolo n. 07010470370202254, informando a venda de produtos, pela Loja Sol Maganize, por preço abaixo do praticado no mercado, o que estaria causando prejuízo aos demais comerciantes de Gurupi, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Processo n. 2022.0003173

Decisão:

Trata-se de representação anônima autuada como Notícia de Fato n. 2022.0003173, em que se denuncia a venda de produtos, pela Loja Sol Maganize, por preço abaixo do praticado no mercado, o que estaria causando prejuízo aos demais comerciantes.

É o relatório.

Analisando o termo de declaração da representante, nota-se que a mesma procura uma atuação judicial em face de direito patrimonial dos comerciantes/empresários para o qual o Ministério Público não possui legitimidade.

A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público como sendo instituição serviente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, in verbis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos em favor dos consumidores, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos dos comerciantes/empresários.

Assim, não cabendo a este órgão ministerial a chancela de direitos patrimoniais dos comerciantes/empresários, deve o representante, conforme menciona a norma, caso queira pleitear judicialmente tal direito, promover, por meio de advogado, ação cabível para defesa do interesse patrimonial potencialmente lesado.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, por falta de legitimidade do Ministério Público para atuar no caso em questão, com fulcro no artigo 4º, §4º, da Resolução CNMP n. 174/2017, indefiro a Representação autuada como NF n. 2022.0003173, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas.

Notifique-se o Representante o Representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se.

Gurupi, 19 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0000357

Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2021.0000357 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2021.0000357, instaurado para acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Gurupi-TO, quanto ao plano municipal de vacinação contra COVID-19. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/

CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Considerando, dentre outros pontos, que foi divulgado no site https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html, que, no Município de Gurupi, de 27/03/2020 até 18/01/2021, foram registrados 5.251 casos de infecção pelo COVID-19, com 68 óbitos de pacientes, bem como, em observância do publicado no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contr-a-covid-19>, foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra o COVID, pelo Ministério da Saúde, aos Estados e Distrito Federal, de modo que, assim que as vacinas chegassem às capitais, os Estados deveriam fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, executariam a vacinação junto à população, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo (evento 02)

Com objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Gurupi, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19, oficiou-se ao Secretário de Saúde de Gurupi, requisitando-lhe:

“a) Se o plano de operações referente à vacinação contra o COVID-19, no âmbito do Município de Gurupi, já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, no Município de Gurupi, indicando eventuais problemas na rede de frios e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra o COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) demais informações correlatas”.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou o Plano Municipal de Operacionalização da Vacina contra a COVID. (evento 03)

Diante das informações apresentadas, requisitou-se à Secretaria Municipal de Saúde (evento 05 e 07):

“a) informação acerca do número de doses de vacina contra COVID-19, recebidas em cada fase;

b) comprovação documental acerca dos nomes e função de todos que vierem a receber as doses da vacina contra Covid-19, em obediência às etapas de vacinação e às filas de prioridades;

c) comprovação do registro de quem receber a vacina no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI).”

A Pasta Municipal de Saúde apresentou esclarecimentos acerca das informações requeridas, sobre as quais se determinou sigilo.

Reiterou-se a requisição. (evento 09)

A Secretaria de Saúde juntou outros esclarecimentos, informando da distribuição das vacinas e lista de vacinação. (eventos 11, 12, 14 e 15)

Anexou-se ao Procedimento Administrativo a Notícia de Fato n. 2021.0000806, apontando denúncia sobre a não inclusão dos servidores nutricionista da UTI e Clínica COVID na lista de vacinação e Notícia de Fato n. 2021.0001139, tratando sobre a preferência de vacinação contra COVID aos profissionais de saúde de clínicas particulares. (eventos 17, 18 e 22)

Oficiou-se ao Secretário de Saúde de Gurupi, requisitando-lhe justificativa acerca da não inclusão dos servidores na lista de vacinação, bem como eventual irregularidade e motivos de solicitação de vacinas por clínicas particulares em ofensa à ordem de prioridade, inclusive preterindo os idosos. (eventos 20 e 25)

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou nova lista de vacinados, bem como informações sobre o Plano de Vacinação. (eventos 21 e 26)

Considerando que o Município de Gurupi não vinha observando as diretrizes da Organização Mundial da Saúde, quanto ao cumprimento rigoroso das normas de vacinação, expediu-se a Recomendação Administrativa n. 01/2021 ao Município de Gurupi, nas pessoas da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, nos seguintes termos (eventos 28, 29 e 31):

“1 – No processo de vacinação da população contra a Covid-19, neste município, OBSERVE, RIGOROSAMENTE, as diretrizes e a ordem de prioridades do público-alvo para cada etapa, definidas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Vacinação;

2- Em relação à transparência na execução da vacinação da população contra a COVID-19, além da necessidade do registro diário das pessoas vacinadas no sistema SI-PNI, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, DIVULGUE, em aba própria no site do Município de Gurupi (de fácil leitura e interpretação) para população, bem como no portal da transparência e nas redes sociais oficiais com atualização periódica, no mínimo, informações sobre:

- número de doses recebidas;
- número de doses aplicadas;
- cronograma da vacinação, com suas fases e os respectivos grupos prioritários;
- locais, datas e horários de funcionamento das salas de vacinação;
- se possível, divulgação de um “Vacinômetro” com tais dados, com atualização periódica, alertando, ainda, a população acerca da necessidade do uso da máscara, higienização das mãos e manutenção do distanciamento social;

3 - PROMOVA ampla fiscalização para evitar e coibir situações que envolvam “fura-filas”, devendo ser divulgado à população sobre a possibilidade de ser denunciado ao Ministério Público do Estado

do Tocantins, através dos canais de denúncia on-line ou no Disk Denúncia 127, bem como, seja encaminhado ao Ministério Público a listagem semanal com nome e indicações sobre qual grupo prioritário pertencem os vacinados, de forma a minimizar possíveis irregularidades;

4 – ELABORE medidas para AGILIZAR o processo de imunização das pessoas contra o COVID-19, de acordo com o público prioritário de cada etapa, eis que apenas 43,23% das 4.124 doses recebidas foram aplicadas até o presente momento;

5 - ADOTE as medidas protetivas a fim de evitar aglomeração de pessoas nos locais de vacinação, realizando ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

6 - PROMOVA ampla publicidade aos termos aqui recomendados, inclusive mediante a publicação desta peça no sítio eletrônico oficial do Município de Gurupi, no prazo de 24 horas, o que fica requisitado desde já, na forma do artigo 9º da Resolução n.º 164/17 o CNMP”.

Anexou-se ao Procedimento Administrativo a Notícia de Fato n. 2021.0001730, informando da não imunização da denunciante Daniela Moreira Cortes, e de outros profissionais da saúde com prioridade no critério de vacinação. (eventos 39 e 40)

Oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde justificativa para o fato declarado. (evento 42)

Em resposta, por meio do Ofício/GABSEC/SMS n. 0271/2021 e Ofício/VISAE/SMS n. 323/2021, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou a Comunicação Interna/Diretoria/SEMUS n. 005, bem como informou que para melhor organização foi solicitado aos trabalhadores de saúde da rede privada que enviasse uma solicitação de vacinação. Juntou a solicitação redigida pela denunciante. (eventos 44 e 45)

Com o objetivo de instruir o presente Procedimento Administrativo, requisitou-se à Prefeita Municipal (eventos 48 e 50):

“a) cópia de propostas de projetos de lei, e de eventual aprovação junto à Câmara de Vereadores, que autorizam o município a adquirir vacinas para ampliar o acesso universal a imunizantes contra COVID-19 como forma de conter o avanço da pandemia, seja diretamente ou por meio de consórcio, com a ratificação do Protocolo de Intenções dos Municípios Brasileiros;

b) demais informações correlatas”.

Tendo em vista a constatação de aglomeração de idosos, nos dois pontos de vacinação na cidade, expediu-se a Recomendação Administrativa n. 11/2021 ao Município de Gurupi para adoção as seguintes providências (evento 53, 54 e 59):

“RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Saúde interino, ou de quem venha a substituí-lo, que:

1 – Verificar a possibilidade de implementação de sistema de agendamento de local, data e horário para vacinação para que haja uma melhor organização do fluxo de pessoas e prevenção de aglomerações nos locais de vacinação;

2 - Em relação aos cuidadores de idosos, incluir, na atual fase, os cuidadores de idosos acamados ou com limitações graves, como Alzheimer avançado e demência e situações similares, e de idosos com mais de 75 anos, limitado, por hora, a um cuidador por idoso, priorizando-se os de mais idade;

3 - Viabilizar a realização de mutirões de vacinação nos finais de semana (sábados e domingos), com o intuito de agilizar o processo de aplicação das vacinas no público-alvo;

4 - Realizar, com urgência, a avaliação e identificação da estrutura existente na rede de Atenção Primária para vacinação, promovendo, de imediato, a adoção de providências visando ampliar as equipes de vacinação, enquanto medida urgente e excepcional, bem como as melhorias necessárias a garantir a pronta execução das ações de vacinação, em especial com a abertura de mais salas de vacinação e estruturação de equipes fixas e móveis em quantidade suficiente para assegurar a agilidade do processo de imunização;

5 - Ampliar os pontos de vacinação, mantendo horários estendidos de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população, viabilizando oferta de vacinação para horários alternativos, como horário do almoço, horários noturnos e finais de semana enquanto o município dispuser de doses a serem aplicadas;

6 - Iniciar, desde já, a realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários, assim como para a organização de estratégias de busca ativa e monitoramento, viabilizando

levantamento e a construção de listagens das pessoas a serem vacinadas na sequência do plano de vacinação de acordo com os grupos já apontados como prioridade pelo Ministério da Saúde, o que dará uma estimativa do número de profissionais de saúde para a realização da campanha e as estratégias necessárias, a fim de agilizar o processo de imunização quando se chegar a essas etapas, inclusive com a prévia organização de sistema de agendamento, nas hipóteses em que se fizer necessário, orientação clara e pública à população sobre cada fase e organização dos serviços para evitar aglomerações;

7 - Adotar medidas proativas de monitoramento da cobertura vacinal, identificando pessoas que estão com pendências vacinais, com a busca ativa de usuários faltosos e com estratégias comunitárias, reconhecendo populações em vulnerabilidade;

8 - Realizar ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, ampliar pontos de vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

9 - Adotar as providências necessárias com o intuito de viabilizar a

utilização de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade, seguindo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde orienta que “Ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos priorizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19”³

10 - PROMOVA ampla publicidade aos termos aqui recomendados, inclusive mediante a publicação desta peça no sítio eletrônico oficial do Município de Gurupi, no prazo de 24 horas, o que fica requisitado desde já, na forma do artigo 9º da Resolução n.º 164/17 o CNMP.”

Em resposta, por meio do Ofício/PROC/n. 202/2021, a Procuradoria Geral do Município informou da sanção da Lei Municipal n. 2.500, de 18 de março de 2021. (evento 62)

Considerando a existência de documentos atestando a vacinação indevida de funcionários da Clínica de Estética Plena Forma, foi remetido cópia à 8ª PJ para adoção de providências cabíveis no âmbito da tutela do patrimônio público e combate de atos de improbidade administrativa. (evento 65 e 66)

Requisitou-se ao Secretário Municipal de Saúde, comprovação documental acerca do público que estava recebendo a 1ª e 2ª doses das vacinas contra COVID-19, em cumprimento à Recomendação Administrativa. Requisitou-se informação se os servidores do PROCON de Gurupi receberam doses das vacinas, devendo, em caso positivo, informar a justificativa para referida vacinação, bem como os nomes de todos que receberam as doses. (evento 68, 70 e 74)

Diante das informações apresentadas nos eventos 71, e 75, requisitou-se novamente, à Prefeita Municipal, ao Secretário de Saúde e à Chefe da Epidemiologia de Gurupi comprovação documental acerca das medidas que tem sido adotadas para cumprir o disposto no item 4 da Recomendação Administrativa. (evento 78)

Considerando o disposto no Plano Nacional de Vacinação, expediu-se a Recomendação Administrativa n. 12/2022 ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, para a adoção das seguintes medidas, a fim de evitar erros e duplicidade de vacinação em pacientes já imunizados (evento 81 e 82):

“1 - Que adote medidas necessárias para assegurar a correta alimentação dos mecanismos de controle das vacinas, dentre os quais a inserção de dados nos sistemas do Ministério da Saúde, Novo SI-PNI - online ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), de acordo com as orientações do Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 e a anotação na carteira de vacinação de cada paciente;

2 - Que adote medidas necessárias para garantir a adequada conferência no cartão de vacinas e nos sistemas de controle do Ministério da Saúde antes da administração do imunizante, podendo

recorrer ao aplicativo Conecte SUS, uma vez que este integra todos os dados de atendimento e resultados laboratoriais do cidadão, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

3 – Que promova ampla publicidade aos termos aqui recomendados, inclusive mediante a publicação desta peça no sítio eletrônico oficial do Município de Gurupi, no prazo de 24 horas, o que fica requisitado desde já, na forma do artigo 9º da Resolução n.º 164/17 o CNMP.”

O Município de Gurupi, por meio do Ofício/Proc/ n. 393/2021, apresentou o Memorando GABSEC/SMS n. 022/2021 e o Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19. (evento 85)

O Centro de Apoio Operacional da Saúde – CaoSAÚDE juntou o relatório de Inspeção n. 04/2021 realizada nos locais de armazenamento e aplicação das vacinas contra Covid-19 em Gurupi. (evento 87)

Requisitou-se à Prefeita Municipal de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Município (evento 90):

“a) comprovação das medidas que vem sendo adotadas para garantir a imunização da população com aplicação da segunda dose;

b) comprovação das medidas que serão adotadas para se garantir a aplicação da “dose de reforço” da vacina contra COVID-19, nos termos preconizados pelo Ministério da Saúde;

c) demais informações correlatas.”

A Secretaria Municipal de Saúde informou que as vacinas são disponibilizadas à população conforme anúncios realizados nas redes sociais oficiais do Município de Gurupi. Esclareceu que a SEMUS firmou convênio com a Instituição dos Serviços ‘S’ Sesi para ocupação do espaço físico e duas unidades móveis para a realização da vacinação em pontos estratégicos, bem como para locomoção das equipes de vacinação nos setores mais afastados. (evento 92)

Conforme relatado, o Procedimento Administrativo nº 0080/2021 – Processo: 2021.0000357, foi instaurado visando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Gurupi, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19.

Considerando que o Município de Gurupi não estava cumprindo as estratégias vacinais em consonância com o Plano Nacional e seus respectivos Planos de Operacionalização para Vacinação contra COVID-19, e com o fim de regularizar a situação, expediu-se as Recomendações Administrativas n. 01/2021; 11/2021 e 12/2021, as quais foram devidamente cumpridas pelo Município de Gurupi, uma vez que comprovou ter adotadas medidas necessárias para atender toda a população.

A Resolução n. 005/2018, do CSMP, esclarece o conceito de Recomendação:

Art. 48. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com

o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

Neste sentido, a recomendação constitui ato administrativo por meio do qual o Ministério Público insta o destinatário a tomar as providências para prevenir a repetição ou cessação de eventuais violações à ordem jurídica, “servindo como clara advertência que as medidas judiciais cabíveis poderão ser adotadas a persistir determinada conduta”.¹

Assim, após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovada as ações implementadas pelo Município de Gurupi para total cumprimento das Recomendações expedidas, deixando de existir justa causa para adoção de medidas judiciais.

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/0080/2021 – Processo: 2021.0000357.

Notifique-se Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 14 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1085/2022

Processo: 2022.0000533

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011).

Objeto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em descumprimento de carga horária de trabalho e no recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral.

Representante: anônimo.

Representados: Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva, Vilma Alves de Souza, Kárita Carneiro Pereira Scotta e Horácio Rodrigues de Toledo.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0000533

Data da Instauração: 20/04/2022

Data prevista para finalização: 20/04/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a advocacia privada, malgrado possa ser exercida concomitantemente por servidores públicos (desde que ausentes as situações de incompatibilidades e de impedimentos, previstas nos artigos 28, 29 e 30 da Lei Federal nº 8.906/1994 – que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) em quaisquer dias e horários da semana, sobretudo após o

advento do processo eletrônico, é desempenhada, em regra, durante os períodos matutino e vespertino, de segunda a sexta-feira, tendo em vista que é justamente nestes períodos que as repartições oficiais funcionam em expediente normal e aberto ao público em geral e que as audiências judiciais/e ou administrativas (muitas das quais demandam a presença do advogado) são realizadas no âmbito do Poder Judiciário, Ministério Público e Poder Executivo;

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 2021.0000533 evidenciam suposto descumprimento de carga horária de trabalho e recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral por parte dos representados, porquanto ao longo do tempo em que estão a oficiar em seus cargos públicos no Município de Gurupi/TO, foi identificado por este promotor, através de pesquisas sumárias realizadas no sistema e-Proc, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o exercício de advocacia privada, aparentemente em horário de expediente, conforme relação abaixo:

1. Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva, nos processos:

5000009-90.2013.8.27.2717 (dias 12/01/2022, às 15h23 e 14/10/2021, às 14h39);

5000257-50.2013.827.2719 (dias 21/02/2022, às 16h49; 08/12/2021 às 10h48; 21/10/2021 às 15h10 e 14/04/2021 às 08h36);

5000870-70.2013.827.2719 (dia 26/03/21 às 09h59);

0001685-12.2014.8.27.2722 (dias 11/03/2022 às 15h26; 03/02/2022 às 15h34; 13/12/2021 às 16h04).

2. Kárita Carneiro Pereira Scotta, nos processos:

5000887-34.2012.827.2722 (dia 15/03/2021 às 11h18);

5000057-34.2013.827.2722 (dia 22/02/2021 às 08h59);

0016246-65.2019.827.2722 (dias 18/03/2022 às 10h06 e 03/02/2022 às 16h11).

3. Vilma Alves de Souza, nos processos:

0013581-13.2018.827.2722 (dia 30/09/2021 às 15h47);

0007602-36.2019.827.2722 (dias 28/03/2022 às 17h17 e 16/03/2021 às 16h11);

0018911-54.2019.827.2722 (dias 29/03/2022 às 16h07; 07/03/2022 às 16h10).

4. Horácio Rodrigues de Toledo, nos processos:

0010771-70.2015.827.2722 (dia 24/03/2021 às 10h24);

0016815-66.2019.827.2722 (dia 16/06/2021 às 11h33);

CONSIDERANDO que essas circunstâncias confirmam a verossimilhança da denúncia, não se podendo descartar a atuação dos representados em outros processos, o que somente poderá ser eventualmente comprovado através de procedimento investigatório formal;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de

improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito tipificado no art. 9º da Lei nº 8.429/92, devido ao fato dos servidores públicos receberem integralmente seus salários sem a efetiva contraprestação laboral durante o horário de expediente;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em descumprimento de carga horária de trabalho e recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, solicitando-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe relatório contendo a relação de todos os feitos em que se identificou movimentações processuais (petições iniciais, petições, interposição de recursos, audiências, etc) efetivadas pelos advogados Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva (OAB/TO nº 1775), Vilma Alves de Souza (OAB/TO nº 4056), Kárita Carneiro Pereira Scotta (OAB/TO nº 2588) e Horácio Rodrigues de Toledo (OAB/TO nº 5211), durante o período compreendido entre o dia 01/01/2021 até a data de resposta a este expediente, diligência com o propósito de aferir se os investigados estão se dedicando ao exercício da advocacia privada durante o expediente de trabalho como servidores públicos do Município de Gurupi/TO;
6. oficie-se à UNITINS (Universidade Estadual do Tocantins), requisitando-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dias e horários de trabalho cumpridos pela investigada Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva, no exercício da função de Professora Universitária II, perante a Coordenadoria do curso de Direito em Dianópolis/TO, com carga horária de 40 horas semanais, em regime de serviço

público de caráter temporário (consoante Termo nº 283/2022), no período compreendido entre o dia 18/02/2022 até a presente data, informando-se também se as atividades de magistério em questão foram ministradas presencialmente ou, ao contrário, de forma remota, via internet, devendo as informações virem acompanhadas de cópia das respectivas folhas de frequência.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -
NOTÍCIA DE FATO Nº 2022.0003142 – 8ªPJG**

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ausência de publicidade no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2022 (Processo nº 2022.002584), promovido pelo Município de Gurupi/TO, consistente na ausência de disponibilização do respectivo edital no site oficial do referido ente público., nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0003142

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ausência de publicidade no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2022 (Processo nº 2022.002584), promovido pelo Município de Gurupi/TO, consistente na ausência de disponibilização do respectivo edital no site oficial do referido ente público.

Determinou-se, inicialmente, fosse procedida pesquisa no site do Município de Gurupi/TO, objetivando saber se o edital do referido procedimento licitatório fora publicado, ato contínuo, certificando-se nos autos os achados, devidamente instruídos com prints de capturas de telas (evento 4), e em cumprimento a referida diligência, acostou-

se aos autos a certidão de evento 8.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante se infere das informações e documentos anexados a certidão de evento 8, o fato noticiado na denúncia não procede, tendo em vista que a cópia do edital do procedimento licitatório fora devidamente publicada no site oficial do Município de Gurupi/TO, não havendo se falar, assim, em ofensa ao princípio da publicidade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, § da Resolução n.º 005/02018- CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 19 de abril de 2022.

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0000533

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de indeferimento Parcial proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0000533, a qual foi instaurada para apurar suposto descumprimento de carga horária de trabalho e recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral por parte de Celma Milhomem Jardim, Jaqueline de Kassia Ribeiro, Vilma Alves de Souza, Horácio Rodrigues de Toledo e Karita Carneiro Pereira Scotta, pertencentes ao quadro de servidores do Município de Gurupi/TO.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta

Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920109 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO PARCIAL

Processo: 2022.0000533

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de carga horária de trabalho e recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral por parte de Celma Milhomem Jardim, Jaqueline de Kassia Ribeiro, Vilma Alves de Souza, Horácio Rodrigues de Toledo e Karita Carneiro Pereira Scotta, pertencentes ao quadro de servidores do Município de Gurupi/TO, tendo em vista que paralelamente ao exercício de suas funções, supostamente tem se dedicado à advocacia privada.

É o relatório necessário, decidido.

Consoante se infere das informações prestadas pelo Município de Gurupi/TO, através do Ofício n.º 162/2022 (evento 24), o expediente de trabalho dos servidores municipais, nos termos do art. 57 da Lei Municipal n.º 2.421/2019, em regra, é de oito horas diárias, divididos em dois turnos ou de seis horas em turno corrido, ademais, sendo esclarecido que durante o período da pandemia do Coronavírus, logo no início da atual gestão, por força do Decreto n.º 040/2021, as repartições públicas funcionaram em turno único corrido, das 08 às 14h até o dia 09/09/2021, data esta a partir da qual, com fundamento no Decreto n.º 1.190/2021, o expediente dos servidores voltou ao normal, sendo restabelecida a jornada de trabalho de dois turnos diários, no período compreendido entre às 08 às 12h e 14 às 18h.

Pois bem, de posse de tais dados, objetivando checar a verossimilhança da denúncia, procedi pesquisas sumárias no sistema e-Proc, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e ao final desta diligência, restou evidenciado suposto descumprimento de carga horária de trabalho e recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral por parte dos representados Kassia Ribeiro, Vilma Alves de Souza, Horácio Rodrigues de Toledo e Karita Carneiro Pereira Scotta, dada a constatação de que, aparentemente, durante o horário em que deveriam cumprir expediente de trabalho na Prefeitura de Gurupi/TO, dedicaram-se ao exercício da advocacia privada em alguns processos, não se podendo descartar a atuação dos representados em outros processos, o que somente poderá ser eventualmente comprovado através de Procedimento investigatório formal, particularmente um inquérito civil público, que será deflagrado por este órgão do Ministério Público, mediante portaria, na presente data.

Por sua vez, no tocante a representada Celma Milhomem Jardim, que exerce o cargo de Procuradora-Geral do Município de Gurupi/TO, nas pesquisas sumárias que fiz, no sistema e-Proc, não encontrei evidências de que a mesma esteja exercendo a advocacia privada (atividade esta que é incompatível com o cargo público em questão, por força do art. 6º da Lei Complementar Municipal n.º 30/2019 c/c art. 29 da Lei Federal n.º 8.906/94).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, § da Resolução

n.º 005/2018- CSMP/TO, indefiro parcialmente a representação, em relação a representada Celma Milhomem Jardim.

Cientifiquem-se o representante anônimo, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009605

Decisão de Arquivamento

Processo: 2021.0009605

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão do Ofício n. 1193/2021-SEP/LE/TCU/TO que informa o encaminhamento da Notificação Recomendatória n. 29/2021, datada de 24 de novembro de 2021, Processo n. 10872/2021, que orienta o jurisdicionado nos seguintes termos:

(...)

a) SE ATENHA ÀS NORMAS SANITÁRIAS AINDA VIGENTES, quando da

realização de qualquer evento com bandas para realização de shows ou festejos em geral, como os retromencionados procedimentos licitatórios de Inexigibilidade nº 03/2021 e Dispensa nº 1404/2021, expostos no item 8 deste, bem como a realização de eventos carnavalescos que importem em aglomeração, em seu respectivo período, tendo em vista as razões exaradas na presente Recomendação;

(...)

O jurisdicionado, oficiado, esclareceu que o município não realizou qualquer evento capaz de gerar aglomerações. (evento 10)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Os fatos narrados informam, em síntese, recomendação feita pelo TCU/TO ao jurisdicionado, o qual informou seu integral cumprimento.

Nesse diapasão, restou comprovado que o jurisdicionado, após notificação da recomendação, esteve perante a 6ª Relatoria, responsável pela expedição da Notificação Recomendatória n. 29/2021, no afã de informar o cumprimento das medidas e alinhamento de ações.

Cumprido ressaltar que, em pesquisa no sítio do Município de Marianópolis/TO consta publicações dos Decretos restritivos devido à pandemia.

Nesse eito, denota-se que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da atuação ministerial.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1098/2022

Processo: 2022.0001671

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0001671, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir da representação

formulada por David Furtado, no qual relata, em suma, que na sessão de licitação DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021, ocorrida no município de Pium/TO, para fins de contratação de empresa na forma de empreitada global para implantação de pavimentação asfáltica com tratamento superficial duplo no município de Pium/TO – Convênio nº 906754, e que participaram da sessão, duas empresas, a Pavimento Engenharia e a JR CONSTRUTORA EIRELI, ambas foram consideradas habilitadas;

CONSIDERANDO que consta na representação que a Empresa Pavimento Engenharia manifestou interesse em recorrer da habilitação da Empresa JR CONSTRUTORA EIRELI, em razão dela não ter apresentado o Atestado de Visita e nem o Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia - CREA, conforme, se exige nos itens “6.1.4.3” e “6.1.4.1” do edital;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na representação que a Empresa Pavimento interpôs recurso administrativo no intuito de que a Comissão de Licitação diligenciasse a fim de verificar o não cumprimento dos itens “6.1.4.3” e “6.1.4.1” do edital, qual seja, a não apresentação de Atestado de Visita e o Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia - CREA, encaminhando anexo aos autos a resposta da Comissão Permanente de Licitação que negou o provimento ao recurso administrativo;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar

possíveis irregularidades na realização do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 004/2021, para a contratação de empresa na forma de empreitada global para implantação de pavimentação asfáltica com tratamento superficial duplo no município de Pium/TO (Convênio nº 906754).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Pium/TO encaminhando cópia do despacho de instauração, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Parquet, cópia do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 004/2021, realizado para a contratação de empresa na forma de empreitada global para implantação de pavimentação asfáltica com tratamento superficial duplo (Convênio nº 906754);

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Pium, 21 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1096/2022

Processo: 2021.0004111

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça instalada nesta comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como o disposto no artigo 37, caput e § 4º, além do regramento inaugurado pela Lei n. 8.666/1993 e no artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedido pelo

E. CSMP/TO, e

Considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0004111 em trâmite neste órgão de execução exsurtem indícios razoáveis de que, no decorrer do exercício de 2021, valendo-se da própria irmã Renata Sebastiana Ramos dos Santos (CPF n. 014.041.741-92) como 'laranja', o servidor do Município de Ipueiras (TO) Márcio Roberto Pereira dos Santos Rezende (CPF n. 008.804.751-29) teria recebido valores dos cofres públicos na contramão do que determina o artigo 9º, inciso III, da Lei de Licitações, fato que, restando comprovado, configura o ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, entre outros eventualmente apurados no decorrer das investigações,

Resolve converter este feito em Inquérito Civil Público para apurar documentos complementares acerca da autoria e materialidade das ocorrências, determinando, desde logo, a realização das seguintes diligências: a) comunique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão; b) encaminhe-se extrato da presente portaria ao órgão encarregado da publicação dos atos oficiais do Parquet.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004521

O presente procedimento foi instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na suposta utilização do aparato da Administração Pública em benefício indevido da sra. Tayane Carvalho das Neves, secretária de assistência social do Município de Brejinho de Nazaré (TO) (evento 15).

Segundo notícia anônima que aportou nesta Promotoria de Justiça, a secretária municipal atua como advogada e estaria captando clientes no interior da prefeitura (evento 01).

Assim, foram realizadas várias diligências visando a comprovação mínima do referido fato, tais como as certidões agregadas nos eventos 02, 03, 04 e 05, apontando que Tayane Neves atua, de fato, como advogada; as condições em que deve exercer a função pública; e o levantamento dos feitos em que atua como causídica.

Posteriormente, foram encaminhados ofícios à OAB/TO e ao prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) para que adotassem as providências que entendessem cabíveis em sua alçada acerca dos fatos investigados (eventos 07, 11 e 14).

Também se oficiou à investigada para que prestassem os devidos

esclarecimentos sobre a 'denúncia' imputada (eventos 10 e 16).

Debalde, porque não houveram respostas (evento 17).

Eis o relatório. Segue a manifestação:

Compulsando o presente feito, observa-se a completa inexistência de indícios mínimos acerca da conduta imputada à secretária de assistência social do Município de Brejinho de Nazaré (TO), Sra. Tayane Carvalho das Neves, o que torna praticamente impossível sua conversão em inquérito civil e/ou o ajuizamento de eventual ação civil pública ou ação por ato de improbidade administrativa.

Com efeito, a análise sóbria e objetiva destes autos demonstra estampa a escassez de elementos relacionados às datas e os envolvidos nas condutas investigadas, por exemplo.

Em que pesem as diligências realizadas, é certo que, até o presente momento, não foi possível identificar os "clientes" que Tayane teria captado valendo-se das instalações e aparato próprio do Município de Brejinho de Nazaré (TO) e, como dito, quando isso teria ocorrido, tampouco as eventuais consequências desse comportamento.

Realmente, o insucesso da atividade investigativa, neste caso, termina por inviabilizar o amadurecimento deste procedimento preparatório no sentido de imputar concretos atos de improbidade administrativa à agente pública e buscar sua responsabilização junto ao Poder Judiciário.

Registra-se que o Município de Brejinho de Nazaré (TO) possui a característica marcante da intensa participação da população na vida política municipal.

Entretanto, esse viés participativo da democracia não pode se transmutar em puro e simples denunciamento, divorciado de evidências mínimas, as vezes com escusas intenções políticas. É dizer, não se pode admitir a transmutação antijurídica do controle social da administração pública (accountability social) na pretensão de transformar a nobre missão do Ministério Público de tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa em canalizador de frustrações políticas ou de instrumento de pressão institucional adversarial.

Ademais, com a publicação e vigência da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei n. 8.429/1992, a comprovação de ato de improbidade administrativo reclama, necessariamente, a existência de seguros indícios sobre o dolo específico da conduta imputada, dirigida à satisfação de interesses espúrios que não podem mais ser meramente presumidos, tanto porque a figura anteriormente denominada como 'ato ímprobo culposo' deixou de existir do ordenamento jurídico.

A toda evidência, os poucos elementos colhidos neste feito não suprem essa necessidade, e nem se pode vislumbrar outro norte investigativo diante do anonimato que ainda paira sob a identidade do/a 'denunciante', capaz de apontar, por exemplo, quais pessoas teriam sido captadas como clientes pela investigada, como já referido.

Sendo assim, sem mais delongas, considerando o esgotamento da

atividade probatória extrajudicial, neste caso, e, também, da ausência de justa causa, promovo o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro nos artigos 18, 22 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas com capacidade de suprir as lacunas alhures detectadas.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigada;

2) Decorridos 03 (três) dias da notificação, e não havendo recurso, encaminhe-se o feito para análise e eventual homologação desta decisão pelo E. CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006788

O presente inquérito civil foi instaurado “para apurar suposto recebimento de vencimentos sem a devida contraprestação laboral pelos servidores [do Município de Silvanópolis (TO)] Rogério Gomes Miranda, Orlenes Rodrigues Pereira e Arismar Pereira da Trindade” (evento 02).

Segundo notícia (anônima) que aportou no GAECO/MP-TO e, posteriormente, foi encaminhada para este órgão ministerial (evento 01), “os vereadores Rogério Gomes e Orlenes Rodrigues e Arismar Trindade” “são funcionários públicos municipais sendo que os mesmos não trabalham em nenhum órgão mas recebem seus ordenados normalmente” (evento 01).

O documento que deu origem a presente investigação não se apresenta acompanhado de qualquer elemento comprobatório, mas, mesmo assim, foram requisitadas do Município de Silvanópolis (TO) cópias dos respectivos termos de posse, demonstrativos de vencimentos (mês a mês), órgãos de lotação e folhas com registros de frequência dos investigados, referentes aos anos de 2017 e 2019 (evento 05), sobrevivendo, então, o expediente presente no evento 06 e seus diversos anexos.

Conforme seu subscritor, o Ilmo. Sr. Procurador da Fazenda Municipal, Rogério era servidor da secretaria de transportes, mas encontra-se afastado em virtude de aprovação em concurso público realizado pelo Estado do Tocantins; Arismar é agente comunitário de saúde municipal e trabalha na respectiva secretaria; e Orlenes Pereira é porteiro municipal e também se encontra à disposição da

secretaria de saúde.

Compulsando o feito, observa-se que foram juntadas cópias dos registros de frequências de todos os investigados nos eventos 10 e 13.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que a assiduidade laboral de Rogério, Orlenes e Arismar restou minimamente comprovada por meio das folhas de pontos referentes aos anos de 2017 e 2019, as quais refletem realidade distinta contra a qual a ‘denúncia’ originária não se sobrepõe, decorrente da mais completa aridez de elementos indiciários que, a toda evidência, torna temerário e aventureiro o ajuizamento de ação civil pública e/ou ação por ato de improbidade administrativa com base na Lei n. 8.429/1992, por óbvias razões processuais e de direito material (ausência de justa causa), não resta alternativa senão promover o arquivamento deste inquérito civil, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, para o qual os autos deverão ser encaminhados após a notificação dos investigados, no prazo de 03 (três) dias úteis, caso não haja recurso em sentido contrário.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001545

O presente feito foi instaurado em 27 de abril de 2021 para apurar omissão no dever de fornecer informações e documentos públicos supostamente perpetrada pela então secretária de saúde de Porto Nacional (TO) Anna Brito.

Compulsando o feito, observa-se que, até esta quadra, a possível irregularidade não restou comprovada e, embora notificado, o interessado não esclareceu se a ex-servidora municipal forneceu os dados que solicitou (evento 15).

Neste ínterim, várias notícias de fatos gravemente relevantes aportaram nesta Promotoria de Justiça, e muitas delas ensejaram a instauração de inquérito civil cuja solução poderá impactar positivamente na sociedade.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que as declarações que ensejaram a instauração deste inquérito civil seguiram desacompanhadas de quaisquer indícios probatórios, os quais também não restaram coligidos, e, principalmente, a extrema necessidade de racionalizar as atividades deste órgão ministerial, com foco na solução de casos realmente graves e para conferir

primazia à eficiência que devem nortear os atos do Ministério Público, promovo o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas.

Notifiquem-se o interessado e a investigada.

Em seguida, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos para o CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002139

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar suposta conduta irregular perpetrada pelo Conselheiro Tutelar de Porto Nacional (TO) Iris Bento que, segundo notícia (anônima) que aportou nesta Promotoria de Justiça, atuaria como árbitro em partidas de futebol (eventos 01 e 12).

Nos termo do artigo 41 da Resolução CONANDA n. 170/2014 (evento 05), cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, nos exatos termos preconizados nas leis que regem as condutas dos demais servidores públicos, sendo proibidas a todos eles, invariavelmente, as seguintes ações: exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar; ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço; proceder de forma desidiosa; e exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho (Parágrafo Único).

Na espécie, em que pesem as várias diligências realizadas (eventos 05, 08, 09, 13 e 14), é certo que não se logrou comprovar que Iris Bento tenha procedido de forma desidiosa no desempenho da função de Conselheiro Tutelar.

De outro lado, não restou comprovado que tenha ele se ausentado de seu posto de trabalho em horário de expediente para realizar atividades estranhas às finalidades do Conselho Tutelar de Porto Nacional (TO).

Com efeito, a participação em partidas de futebol como árbitro não é incompatível com as atribuições inerentes ao cargo de Conselheiro Tutelar, em absoluto, e, no caso concreto, não foram amealhadas evidências seguras de que as datas em que ocorreram as partidas

arbitradas por Iris Bento coincidiram com horários de expedientes que o mesmo deveria comparecer.

Destarte, considerando a escassez de elementos que justifiquem a propositura de ação por ato doloso de improbidade administrativa e, notadamente, a extrema necessidade de racionalizar a atuação desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos realmente graves e que possam repercutir de maneira positiva na sociedade, promovo o arquivamento deste inquérito civil público, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, para o qual os autos deverão ser encaminhados, após a notificação do investigado (e em caso de ausência de recurso).

Notifique-se, também, o interessado/noticiante.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005987

O presente inquérito civil foi instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação de empresa para operar a cerâmica pertencente ao Município de Monte do Carmo (TO) (evento 13).

Segundo 'denúncia' que aportou nesta Promotoria de Justiça, "a cerâmica [...] de Monte do Carmo [...] não tem transparência em relação aos gastos e o que se recebe dela" e "não tem nenhum registro e nem publicações pra sabermos quem realmente comanda a cerâmica" (evento 01).

Diante disso, foram requisitados diversos documentos (eventos 03, 06, 08 e 12), sobrevivendo, então, a documentação encartada nos eventos 04, 09 e 14.

De sua análise haure-se que o Município de Monte do Carmo (TO) deflagrou regular processo licitatório na modalidade concorrência pública, sob o n. 001/2018, para viabilizar a contratação de pessoa jurídica interessada em operar nas instalações da cerâmica municipal, até então paralisada, e que o procedimento ocorreu de maneira escurrita, com as devidas publicações e prática dos comezinhos atos do iter legislativo.

De outro lado, observa-se que a municipalidade comprovou, minimamente, o pagamento in natura do valor ajustado no contrato que firmou com a empresa 'João Carneiro de Oliveira - ME', bem como a destinação de tijolos para a consecução de interesses coletivos concretizados por órgãos inerentes à área social, notadamente para moradores que se presume não possuir renda suficiente para adquiri-

los, o que cumpre a finalidade precípua do negócio engendrado pelo ente público.

Deste modo, em que pese a suposta gravidade dos fatos noticiados, é certo que a 'denúncia' não se fez acompanhar de indícios mínimos acerca de possível omissão no dever de prestar informações por quaisquer agentes públicos. De outro lado, é fato público e notório que o Município de Monte do Carmo (TO) disponibiliza informações detalhadas acerca de suas receitas no 'Portal da Transparência' que mantém na internet e não há notícia de que o mesmo se encontre inoperante, sendo fácil o acesso e manejo na procura dos dados reclamados pelo interessado/noticiante.

Destarte, considerando a ausência de elementos que possam autorizar a manutenção do presente feito ou o ajuizamento de ação por ato doloso de improbidade administrativa, notadamente porque não foram amealhadas quaisquer provas da prática livre e consciente desse tipo de conduta ilícita, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Considerando que a identidade do(a) autor(a) da 'denúncia' permanece no anonimato, deixo de determinar a sua notificação.

Cientifique-se o município interessado.

Decorridos 03 (três) dias, e não havendo recurso em sentido contrário, encaminhem-se os autos para apreciação do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006199

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para averiguar notícia (anônima) de fato que aponta para supostas divergências entre as remunerações efetivamente pagas a determinados servidores do Município de Santa Rita do Tocantins (TO) a aquelas previstas no edital que deflagrou o concurso público no ano de 2016 (eventos 01, 13 e 18).

De imediato, foram requisitadas informações à municipalidade (eventos 06, 10, 12, 14 e 17), sobrevivendo, então, o expediente agregado no evento 19, lavrado pela atual prefeita Neila Maria.

É o relatório. Segue a manifestação:

Compulsando os autos, observa-se a inexistência de elementos que possam autorizar a manutenção da presente investigação ou mesmo o ajuizamento de ação judicial, eis que de nenhum dos documentos até então amealhados desponta cristalina prática de ato doloso

de improbidade administrativa ou outro tipo de irregularidade que justifique a intervenção do Ministério Público.

Realmente, em que pese a aparente divergência remuneratória constatada pelo(a) autor(a) da notícia que ensejou a instauração desta investigação (evento 01), é certo dela não decorre a informação de que os valores pagos a título de remuneração aos diversos servidores municipais apontados o foram sem a devida contraprestação laboral.

Logo, não se pode cogitar de danos ao erário.

De outro lado, verifica-se que a prefeita de Santa Rita do Tocantins (TO) prestou esclarecimentos razoáveis acerca da mencionada diferença entre mencionadas remunerações e aquelas previstas no edital do concurso público realizado pela municipalidade em 2016.

Com efeito, a maioria dos acréscimos identificados pelo(a) noticiante decorre de pagamentos de verbas indenizatórias e do escalonamento linear e vertical em cada carreira. Demais disso, os valores consignados no edital do certame só podem constituir previsão inicial de remuneração, sendo que o ente público não pode se restringir ao mesmo "ad eternum", sob pena de perder mão de obra qualificada em razão de vencimentos que não podem evoluir ao longo do tempo.

Destarte, e sem mais delongas, considerando o teor da certidão agregada no evento 03, dando conta de que o Município de Santa Rita do Tocantins (TO) permite, sim, o acesso e verificação da atual estrutura remuneratória de seus cargos públicos através de planilhas virtuais e por meio de arquivo eletrônico em formato pdf; considerando que a mera constatação de determinados servidores municipais percebem remuneração diferente daquela consignada no edital de concurso público é insuficiente à plena caracterização de ato de improbidade administrativa; considerando que o(a) noticiante/interessado(a) não se desincumbiu de fornecer elementos comprobatórios mínimos acerca de suposto desvio de funções atribuídas a determinados servidores municipais, o qual também não restou comprovado ao cabo da presente investigação; e considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos realmente graves e que possam impactar de maneira positiva na sociedade, promovo o arquivamento deste feito, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifique-se o(a) interessado(a) por meio do endereço eletrônico que consta da notícia de fato.

Comunique-se, também, à prefeita de Santa Rita do Tocantins a presente decisão.

Não havendo recurso de ambas as partes, no prazo de 03 (três) dias, encaminhem-se os autos para apreciação do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006540

O presente feito foi instaurado para investigar atos de improbidade administrativa supostamente praticados pelo médico Luiz Carlos Prestes Seixas Filho no decorrer de 2015, diante de possível descumprimento injustificado da carga horária que lhe foi atribuída pelo Município de Porto Nacional (TO) quando atuava como psiquiatra no CAPS e no CEME, fazendo-o por intermédio da COOPERTTRAS.

Compulsando a documentação amealhada, observa-se que o fato apontado como ímprobo deflagra a hipótese prevista no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, diante de flagrante violação a princípios que se encontram na base do ordenamento jurídico brasileiro.

Realmente, infere-se do incluso relatório elaborado por auditores da secretaria de saúde do Estado do Tocantins que Luiz teria realizado apenas 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho no período analisado, o que teria ocorrido sem prejuízo à remuneração que percebia.

Importa dizer, neste caso, que o investigado prestava serviços à municipalidade por intermédio da Cooperativa Tocantinense dos Trabalhadores da Saúde do Estado do Tocantins - COOPERTTRAS, a qual o Ministério Público logrou comprovar se tratar de cooperativa 'de fachada' que servia de entreposto para desvio de verbas públicas que, ilícitamente, beneficiaram agentes públicos e seus diretores.

No caso concreto, os auditores da secretaria estadual de saúde não lograram determinar/quantificar o número exato de dias não trabalhados pelo médico Luiz Seixas, tampouco os valores que possivelmente recebeu sem a devida contraprestação laboral.

Do mesmo modo, em que pesem as diligências realizadas, é certo que não restou demonstrado nestes autos o exato valor dos danos que o médico teria causado ao erário diante de sua conduta desidiosa.

Segundo informações prestadas pelo próprio Município de Porto Nacional (TO) (evento 01, fl. 30), inexistem indícios fidedignos que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos que constituem objeto do presente inquérito civil, uma vez porque a documentação correlata foi apreendida em operação deflagrada pelo Ministério Público com o intuito de comprovar a prática de ilegalidades por meio da referida cooperativa 'de fachada'.

Todos esses elementos integram os acervos de provas que escoram a ação penal n. 0007787- 34.2016.8.27.2737 em trâmite na 1ª Vara

Criminal de Porto Nacional (TO) e a ação civil pública tombada sob o n. 0002274-75.2022.8.27.2737 no âmbito da 1ª Vara Cível, decorrentes de investigações procedidas nos autos do Procedimento de Investigação Criminal n. 004/2015.

Nesses feitos o Ministério Público foi feliz em comprovar que todos os contratos firmados entre o Município de Porto Nacional (TO) e a COOPERTTRAS foram defraudados com a única finalidade de dilapidar o patrimônio público e garantir enriquecimento sem causa aos integrantes da organização que arquitetou verdadeiro esquema criminoso de desvio de verbas.

Segundo apurou, termos de adesão de profissionais da saúde foram firmados como sucedâneo de contratos de trabalho para alocar massa de trabalhadores nos diversos órgãos municipais, sendo que, posteriormente, pouca ou quase nenhuma fiscalização era exercida visando certificar a concreta tomada dos serviços.

Em razão mesmo da ausência de gestão na contratação da COOPERTTRAS e nos diversos termos de adesão que justificaram o pagamento de milhares de reais pelos cofres públicos inexistem suporte documental para decretar a inassiduidade do médico Luiz Seixas, conforme se referiu.

De concreto, constam dos autos apenas cópia de uma nota fiscal no valor de R\$ 20.146,59 (vinte mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) que, de fato, não pode servir para quantificar eventual prejuízo ao erário, já que versa sobre o pagamento global de vencimentos de profissionais da saúde.

De outro lado, as inclusas cópias de folhas do que se imagina ser a agenda onde os atendimentos do psiquiatra eram anotados constituem indício de que, de alguma forma, chegou a prestar algum serviço em prol dos administrados e essa circunstância pode ser haurida do próprio relatório encaminhado pela secretaria de saúde.

Logo, ausentes os elementos necessários para decretar o real dano experimentado pela Fazenda municipal no caso específico do investigado - já que os valores globais desviados em benefício da COOPERTTRAS, de seus diretores e agentes públicos já constituem objeto das ações ajuizadas pelo Ministério Público -, não se pode cogitar do ajuizamento de temerária ação ressarcitória que, embora imprescritível, deve deitar raízes em indícios da ocorrência de prejuízos minimamente quantificáveis, sob pena de ser promovida medida judicial inefetiva, por mero fetiche demandista que já não encontra lugar nas hodiernas diretrizes do processo brasileiro.

Demais disso, é certo que a possível conduta desidiosa levada a cabo por Luiz Seixas ocorreu nos idos de 2015 e, neste momento, decorridos mais de 05 (cinco) anos, resta impossível a imposição das

sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa ante o advento da prescrição da pretensão condenatória com assento em seu artigo 23 (considerada a redação anterior às alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021).

Sendo assim, sob qualquer prisma, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985 combinado com o artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Cientifique-se o investigado e o Município de Porto Nacional (TO).

Decorridos 03 (três) dias úteis da última cientificação, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008290

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar notícia apresentada ao Ministério Público por Fagner Araújo Rocha, dando conta de que Melquiades de Souza e Silva, Antônio de Souza e Silva, José Maria Ramos e Paulo Carlos Alves Ribeiro seriam servidores do Município de Ipueiras (TO) e receberiam vencimentos regularmente, no entanto, sem a devida contraprestação laboral (evento 01, fl. 04).

Entretanto, o noticiante não se desincumbiu da elementar obrigação de fornecer documentos que pudessem corroborar suas alegações.

Ao contrário disso, os investigados José Maria e Melquiades de Souza compareceram neste órgão ministerial para refutar todas as acusações lançadas por Fagner (fls. 85 e 115), fazendo-o munidos com farta documentação acerca de seu comparecimento no órgão municipal onde se encontravam lotados, conforme se observa dos registros de frequências agregadas às fls. 88/99, 117/128, 142/157 e 170/181, bem como das declarações presentes às fls. 86, 87, 100, 183, 184 e 185 dos inclusos autos.

Com efeito, no curso da investigação o Ministério Público ainda obteve cópias dos termos de posse de todos os envolvidos (fls. 14, 15, 37, 59, 101, 116 e 182) e dos respectivos contracheques (fls.

17/36, 39/58, 61/80, 102/114, 129/141 e 158/169).

Destarte, e sem delongas, considerando que desde a data em que os fatos ocorreram, supostamente durante o exercício de 2016, até o presente momento contam-se mais de 05 (cinco) anos; que esse lapso de tempo atrai a incidência do instituto da prescrição disciplinado no artigo 23 da Lei n. 8.666/1993 (com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021) e, nesta quadra, impede o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa (falta de interesse de agir); e considerando que, apesar de todas as diligências realizadas, e de toda a documentação jungida nos autos, não restou cabalmente comprovada, e indene de dúvidas, possível prática dolosa de irregularidade que, redundando em danos ao erário, viabilizasse o ajuizamento de ação com o escopo de obter ressarcimento, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, medida que se impõe na espécie e irá contribuir para racionalizar a atuação desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos realmente graves que poderão impactar de maneira positiva na sociedade.

Cientifiquem-se o noticiante e os investigados, se possível.

Decorridos 03 (três) dias, e não havendo recurso, encaminhe-se o feito para apreciação do E. CSMP/TO, nos termos do artigo 18 e seguintes de sua Resolução n. 005/2018.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008291

O presente feito foi instaurado para investigar a prática de atos de improbidade administrativa supostamente perpetrados pelo ex-pregoeiro de Porto Nacional (TO) Douglas Resende Antunes no decorrer do exercício de 2016.

Segundo se apurou, Douglas teria sonogado informações e documentos que integravam os autos do Pregão Presencial n. 025/2016 – portanto, de natureza pública – ao representante legal da empresa 'PHA Empreendimentos e Serviços Ltda.' e, no referido certame, declarou vencedora a empresa 'Real Materiais para

Construção Ltda.' com base em proposta que divergia do objeto da licitação consignado no item 3 do respectivo edital.

Com efeito, o Pregão Presencial n. 025/2016 foi deflagrado visando o "registro de preços para contratação de empresa [prestadora de serviço] de locação de máquinas e veículos pesados", entre eles 01 (um) "caminhão toco, com guindaste veicular" (item 03), mas a 'Real Materiais para Construção Ltda.' restou vitoriosa ao oferecer um caminhão com carroceria basculante, popularmente conhecido como caçamba.

É o relatório. Segue a manifestação:

Parte dos fatos apontados, em tese, configuraria ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública, na redação originária da Lei n. 8.429/1992 e, mais recentemente, no artigo 11, inciso IV, alterado pela novel Lei n. 14.230/2021.

Realmente, ao que se nota da documentação até então amealhada, Douglas Antunes omitiu-se no dever de fornecer documentos e informações de natureza pública ao representante legal da empresa 'PHA Empreendimentos e Serviços Ltda.'

Contudo, os atos ocorreram no ano de 2016 e, neste momento, decorridos mais de 05 (cinco) anos, resta impossível a imposição das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa ante o advento da prescrição da pretensão condenatória prevista no artigo 23 (ainda com a redação anterior às alterações realizadas pela Lei n. 14.230/2021).

Cabe analisar se houve ato de improbidade que tenha gerado ano ao erário, já que tal hipótese atrai caso de imprescritibilidade de matriz constitucional.

No caso concreto, a possível utilização de veículo diverso daquele licitado nos autos do Pregão Presencial n. 025/2016 não induz, necessariamente, à conclusão da ocorrência de prejuízo aos cofres municipais, na medida em que também o caminhão 'caçamba' servido pela empresa 'Real Materiais para Construção Ltda.' poderia ser adaptado com guindaste que atendessem às necessidades do Município de Porto Nacional (TO), conforme consta da nota técnica agregada às fls. 55/59 do evento 01.

De qualquer maneira, é certo que a prova dos prejuízos eventualmente experimentados pelo erário encontra-se praticamente inviabilizada nesta quadra, notadamente porque inexistem elementos que apontem para possível inoportunidade dos serviços contratados com base no certame investigado.

Assim, seja em razão da prescrição em relação aos fatos graves, seja em relação a escassez de provas quanto a possíveis prejuízos causados à Fazenda municipal, conclui-se que é caso de arquivamento do presente inquérito civil, não havendo fundamentos, assim, para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa ou ação civil pública de natureza ressarcitória.

Diante do exposto, promovo o arquivamento deste feito, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Cientifique-se a empresa interessada, o investigado e, decorridos 03 (três) dias da última cientificação, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos: 2021.0005713

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de notícia de fato em que houve representação por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Ipueiras a respeito de possível descumprimento de ordens de fiscalização contra aglomeração em razão da pandemia Covid-19 no município de Ipueiras-TO, fato atribuído a Silvino Dias dos Santos, proprietário de quiosque na praia da Amizade, às margens do Rio Tocantins.

Feitas as notificações de praxe, foi notificado o representado para comparecimento neste órgão para tratar do assunto, tendo aduzido, em síntese, que:

- não promove aglomerações em seu estabelecimento comercial, tanto que sequer oferecimento de cadeiras e mesas para clientes;
- mesmo que seu estabelecimento não esteja funcionando, o local, por ser público, tem movimentação contínua de pessoas, especialmente

na temporada de praias; e

- não há fiscalização no local para evitar aglomerações (evento 4).

Em razão do alegado pelo representado, foi notificado o município para se manifestar, especialmente no tocante à falta de fiscalização no local, tendo respondido que promove medidas legais criando restrições sanitárias para impedir o aumento de casos de Covid 19, bem como realiza as fiscalizações correlatas e interdita estabelecimentos comerciais que violem as normas vigentes.

No tocante ao estabelecimento do representado, aduziu que ele vem sistematicamente violando as normas sanitárias e promovendo o comércio no local mesmo não tendo sequer alvará sanitário.

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos do presente inquérito, não é o caso de propositura de ação civil pública, devendo ser arquivado, vejamos:

O presente procedimento foi instaurado para apurar representação da Secretaria Municipal de Saúde de Ipueiras a respeito de possível descumprimento de ordens da fiscalização contra aglomeração em razão da pandemia Covid-19 no município de Ipueiras-TO, fato atribuído a Silvino Dias dos Santos, proprietário de quiosque na praia da Amizade, às margens do Rio Tocantins.

Nesta esteira, independentemente de o representado ter negado os fatos que lhe são atribuídos quando de sua oitiva, o que deve ser analisado no caso concreto é se havia à época dos fatos efetiva fiscalização por parte do município para que se evitasse violação de normas sanitárias para coibição de contágio de covid 19.

Neste ponto, o município juntou aos autos Relatório da Vigilância Sanitária municipal demonstrando as medidas fiscalizadoras e educativas para tanto, conforme excerto abaixo:

trabalhando, mais devido a covid-19 a praia e o bares foi interditado. A Vigilância Sanitária, vem fazendo um trabalho de conscientização bastante intenso a todos os moradores, através de visitas ao comercio, distribuição de material educativo, carro de som e barreiras sanitárias desde 2020 (segue em anexo relatório da ação desenvolvida). No decorrer desde ano o trabalho da vigilância continua em ação com orientações e fiscalizações aos estabelecimentos. Segue em anexos algumas fotos da fiscalização no

as providências mínimas para minimizar os impactos da Covid 19.

Especificamente ao objeto da representação, sabe-se que o município, como ente autônomo e com personalidade jurídica, tem o poder de polícia para atos administrativos em face de violações às suas determinações e, em último caso, quando necessário, deve propor ação judicial para alcançar os fins buscados.

da Amizade. É importante ressaltar que está em vigor o Decreto Municipal nº 27/2020, que interdita por tempo indeterminado a Praia da amizade. Em virtudes da covid-19 os comércios da praia foram fechados e está interditado. Ficou proibida o comércio de qualquer bebidas e alimentos na praia e em seus arredores. A Vigilância sanitária, vem desenvolvendo um trabalho educativo,

Ora, se essas medidas não foram suficientes, deve buscar as que sejam, dentro de seu poder-dever de atender ao interesse público.

Dessa forma, como o município tomou medidas contra eventuais violações de suas regras sanitárias, entendo que não há irregularidades a serem sanadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos seis dias do mês de maio do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Assim, verifica-se que o município conseguiu demonstrar que tomou

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006055

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins para aquisição de peças e acessórios destinados a atender a frota de veículos do Poder Executivo Municipal.

A denúncia que deu ensejo às investigações relata que o vencedor do certame - pregão nº 14/2021- foi a empresa DEDALO BELARMINO LIMA – ME., e que os preços objeto da ata de registro de preços nº 23/2021 são desconhecidos.

Solicitadas informações ao Prefeito Municipal, restou encaminhado cópia do procedimento licitatório, valores empenhados e informações sobre os valores de referência estimado.

É o relato.

Inicialmente, cabe registrar que em se tratando de ato afeto ao poder discricionário da Administração Pública, é defeso ao Ministério Público, assim como ao Judiciário, nele intervir, sob pena de indevida ingerência entre poderes. A intervenção, nessas hipóteses, somente é admitida quando o agente, a pretexto de agir discricionariamente, se conduz fora dos limites da lei ou em direta afronta a esta, passível de controle e apreciação judicial.

Feitas essas premissas, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins executou procedimento licitatório tendo como objeto registro de preço para futura aquisição de peças e acessórios em máquinas e equipamentos para atender a frota de veículos.

Com efeito, foi autuado o pregão presencial nº 14/2021, tendo ao final sagrado-se vencedor do certame a empresa DEDALO BELARMINO LIMA LTDA., a qual apresentou proposta com maior percentual de desconto.

Acerca da suposta ausência de preços na tabela de referência, o município informou que o Decreto nº 7.892/2013 estabelece que o edital do pregão poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre a tabela de preços

praticados no mercado. Assim, a empresa vencedora apresentou proposta de descontos superiores à concorrente, conforme se colhe da ata do pregão (fls. 185/188 – evento 8).

O critério de julgamento baseado no maior desconto mostra-se relevante nos casos em que a Administração não tiver condições de definir quais serão os objetos e seus respectivos quantitativos. No caso em apreço, a gestão municipal informou a imprevisibilidade das peças que serão objeto de reposição.

É relevante observar que o procedimento licitatório realizado é da modalidade pregão registro de preços, que não obriga a administração à aquisição de todos os itens registrados por todo o tempo, mas apenas daqueles cuja necessidade surgir no curso de sua validade.

A despeito da noticiada participação do primo do prefeito no certame que, inclusive foi o vencedor do pregão, não foram colhidos quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de direcionamento ou superfaturamento do objeto a macular materialmente o procedimento licitatório em análise. Registra-se que outra empresa participou da licitação e apresentou propostas juntamente com a empresa vencedora.

Por todo o exposto, esgotadas as diligências investigatórias sem a constatação de razões para propositura de ação judicial e não havendo outra medida de cunho extrajudicial a ser adotada, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Pelo próprio sistema “E-Ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se o(s) interessado(s) do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>